

CURSO DE DIREITO

Adriane Gonçalves de Moraes

A RESPONSABILIZAÇÃO PELO ABANDONO FAMILIAR DO IDOSO

Capão da Canoa

2020

Adriane Gonçalves de Moraes

A RESPONSABILIZAÇÃO PELO ABANDONO FAMILIAR DO IDOSO

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II.

Orientadora: Profa. Ms. Ana Helena Karnas Hoefel Pamplona

Capão da Canoa

2020

DEDICATÓRIA

Aos estudantes do amanhã, que nunca lhes falte vontade de aprender, coragem pra não desistir e amor ao que escolher estudar.

“Lembre-se que as pessoas podem tirar tudo de você, menos o seu conhecimento”

Albert Einstein

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, que me proporcionou o dom da vida, para que eu fizesse as minhas escolhas e realizasse meus sonhos. Pois ele entregou a minha vida à uma família que sempre me encheu de amor e carinho.

À minha família que nunca deixou de sonhar junto a mim, que nunca mediu esforços para que eu pudesse realizar meus sonhos. Mesmo com todas as dificuldades que a vida reserva, com a força da família tenho a certeza que tudo posso.

Não posso deixar de agradecer à Universidade de Santa Cruz do Sul, por me proporcionar a formação acadêmica em Bacharel em Direito. O sonho da minha vida, realizado por uma Instituição de seriedade e confiança.

Aos mestres, ilustríssimos, excelentíssimos professores que contribuíram com o dom do ensinamento aos longos anos de curso, sem perderem a compaixão, se permitindo em demonstrar carinho e preocupação pelos discentes. Os mais profundos agradecimentos por tornarem suas profissões uma dedicação à formação de acadêmicos.

E por fim, agradeço à minha orientadora Profa. Ms. Ana Helena Karnas Hoefel Pamplona, por ter aceito orientar-me nessa arriscada aventura, que teme a todos os estudantes, por ter tornado essa aventura menos cruel e mais divertida, comprando a minha ideia e transformando-a em uma grande preocupação social.

Espero que todos aqui citados, ainda que indiretamente, saibam a importante contribuição que tiveram em minha vida, principalmente na minha formação acadêmica.

RESUMO

A presente pesquisa utilizará do método de abordagem indutivo e dedutivo, com o método do procedimento histórico-comparativo sobre a perspectiva do aumento demográfico da população idosa. Visando a análise dos direitos dispostos pela legislação brasileira sobre a violência cometida contra essa crescente população, tendo em vista o pressuposto da existência de responsabilidade dos familiares pelo abandono e violência contra o idoso. Será analisado se o dever de garantir a participação ativa na comunidade, defendendo a dignidade e o bem-estar do idoso está sendo atribuída à sua família, à sociedade e ao Estado, resguardado seu direito à vida e se as políticas de amparo estão sendo executadas, preferencialmente em seus lares. Será realizada uma pesquisa bibliográfica-documental quanto aos tipos de condutas que violam os direitos do idoso, atribuindo as funções do Ministério Público e dos Conselhos dos Idosos. Ainda, indicará as responsabilidades civis e penais diante de tais condutas. Serão analisados casos na jurisprudência e decisões acerca da responsabilização dos infratores que cometem condutas violadoras dos direitos dos idosos. Assim, conclui-se que o Poder Judiciário se manifesta em ações cujo objeto principal é o abandono dos idosos de forma a condenar os familiares que deixam de cumprir com o seu dever legal, geralmente por dano material e, com menos frequência, por dano moral, em caráter pedagógico, compensatório e punitivo..

Palavras-chave: Direitos do Idoso. Jurisprudência. Responsabilidade Civil. Responsabilidade Penal. Violência familiar contra o Idoso.

ABSTRACT

The present research uses the inductive and deductive method of approach, alongside a historical-comparative procedure method to analyze the perspective of the demographic increase of the elderly population. Aiming to unravel the rights provided by the Brazilian legislation regarding the violence committed against this growing population, parting from the assumption of the family members' responsibility for the abandonment and violence against the elderly. It will be analyzed whether the duty to guarantee active participation in the community, defending the dignity and well-being of the elderly is being attributed to their family, society and the State, safeguarding their right to life and whether supportive policies are being implemented, preferably in their homes. A bibliographic-documental search will be carried out to identify the types of behavior that violate the rights of the elderly, assigning the functions of the Public Prosecutor (Ministério Público) and the Elderly Councils. Furthermore, it will indicate civil and criminal liability in the face of such conduct. Jurisprudential cases will be analyzed regarding the accountability of the offenders who commit behaviors that violate the rights of the elderly. Therefore, it is concluded that the Judiciary manifests in litigations in which the main object is the abandonment of the elderly in order to condemn family members who fail to comply with their legal duty, usually for material damage and, less often, for moral damage, in a pedagogical, compensatory and punitive nature.

Keywords: Elderly Rights. Jurisprudence. Civil Liability. Criminal Liability. Family violence against the Elderly.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO DO IDOSO	9
2.1	Do idoso segundo a legislação pátria	9
2.2	Dos direitos da pessoa idosa	12
2.2.1	Dos direitos fundamentais	16
2.2.2	Do benefício de prestação continuada	19
3	DAS CONDUTAS VIOLADORAS DOS DIREITOS DOS IDOSOS	23
3.1	Dos tipos de conduta	23
3.2	Da função do Ministério Público	26
3.3	Da função dos Conselhos dos Idosos	29
3.4	Da responsabilidade Civil	32
3.5	Da responsabilidade Penal	35
4	DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS INFRATORES NA JURISPRUDÊNCIA....	38
4.1	Análise de caso I	38
4.2	Análise de caso II	41
4.3	Análise de caso III	43
4.3	Análise de caso IV	45
4.4	Análise de caso V	48
5	CONCLUSÃO	51
	REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O aumento da população idosa é um fator social que, considerando o maior grau de necessidade e vulnerabilidade em que se encontram, faz-se necessário a atuação do poder judiciário na defesa de seus direitos contra a discriminação, o preconceito e descaso por parte dos familiares.

Mas antes de adentrar no assunto, deve-se compreender que o Estatuto do Idoso, Lei nº10.741/2003, em seu primeiro artigo prevê que a ele é instituído regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Prevalecendo como o marco que define o conceito de idosa na legislação pátria.

Assegurando o dever que o Poder Público tem em oferecer igualdade social a todos, bem como aos menos favorecidos. Não competindo apenas ao Estado o dever legal de sustentar os direitos e deveres dos idosos, mas também a sociedade e a família.

Ao início no Estatuto do Idoso, o dispositivo do artigo 2ª dispõe que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, quais sejam, o direito à vida; direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; aos alimentos; direito à saúde; direito a educação, cultura, esporte e lazer; direito a profissionalização e ao trabalho; à previdência social; à assistência social; à habitação; e, ao transporte.

Tendo-se por finalidade assegurar que o indivíduo mais velho, não se sinta lesado ou desfavorecido, apesar de suas dificuldades, diante da idade avançada, dos problemas de saúde e da fragilidade em que possa se encontrar. Sendo assegurado ainda, o Benefício da Prestação Continuado aos desfavorecidos financeiramente, a fim de garantir minimamente uma vida digna.

Analisando-se a incidência de condutas violadoras dos direitos dos idosos, conforme defende a legislação vigente. Considerando a condição de fragilidade e dependência que o ancião se encontra, passando a ser vítima de agressões de diversas naturezas e, na maioria das vezes, por aqueles a quem compete o *múnus* legal de protegê-lo, ou seja, por seus parentes, filhos e netos.

Com isso, assinalar a função do Ministério Público na garantia da segurança e qualidade de vida do idoso, diante do dever de defender a sociedade de irregularidades, por meio da apuração de responsabilidade. Essencialmente, na

defesa dos direitos e garantias constitucionais assegurados às pessoas idosas, por medidas administrativas e judiciais, a depender do caso.

Bem como, cabe aos Conselhos dos Idosos contribuir de forma ativa junto ao órgão ministerial, na assistência nas apurações de violências cometida contra um ancião. Com a finalidade de supervisionar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política nacional do idoso, no âmbito político-administrativo, zelando pelo cumprimento dos direitos e deveres previstos pelo Estatuto do Idoso.

Ainda, analisar os objetivos da responsabilização civil e penal que recai sobre a família ao causarem dano ao idoso, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, mesmo que psicologicamente. Especialmente em análise à doutrina majoritária e as formas de reparação do dano causado ou idoso. Verificando-se também, como a legislação penaliza essas condutas.

Sendo de suma importância a análise de jurisprudências, para compreender-se sobre a direção na defesa dos direitos dos idosos e suas diferentes análises acerca dos direitos indisponíveis, visando garantir a integridade do ancião contra exploração, abandono, imprudência e descaso. Certificando quanto a solidariedade do Município ou do Estado para o cumprimento de institucionalização, nos casos de impossibilidade financeira da família.

Valendo-se a presente pesquisa do método de abordagem dedutivo, com o método do procedimento histórico-comparativo, para exposição do problema social relacionado, com o objetivo de verificar a existência de casos na jurisprudência dando efetividade à responsabilidade dos familiares pelo abandono dos idosos.

2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO DO IDOSO

Diante do aumento da violência contra a pessoa idosa no Brasil, houve a necessidade de investir em movimentos sociais, conforme a Política Nacional do idoso, de 1994. Consoante da preocupação com os idosos, sobreveio o Estatuto do Idoso em 2003, com a finalidade de proteger indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos de idade. Mas, ainda que exista leis que beneficiem os idosos, estes acabam encontrando certas dificuldades na luta pelos seus direitos, acomodando-se diante da demora nas soluções de conflitos, que geram frustração e constrangimento.

Então, o capítulo versará dos diferentes conceitos de idoso segunda a legislação brasileira; dos direitos destes conforme legislação vigente; dos direitos fundamentais assegurados à esta população mais debilitada; e, do benefício da prestação continuada garantida aos idosos.

2.1 Do idoso segundo a legislação pátria

O idoso na sociedade moderna não tem a mesma visibilidade que tinha há alguns séculos, pois a sociedade sofre rápidas mudanças socioculturais, como o aumento da vitalidade e, conseqüentemente, o aumento da população idosa. Assim, começam a surgir algumas dúvidas quanto ao conceito de “idoso”, qual a idade que os classificam e quais os direitos que os amparam, como a seguir:

Quando uma pessoa se tornar velha? Aos 55, 60,70 ou 75 anos? Nada flutua mais do que os limites da velhice em termo de complexidade fisiológica, psicológica e social. Uma pessoa é tão velha quanto as suas artérias, quanto seu cérebro, quanto seu coração, quanto seu moral ou quanto sua situação civil? Ou é a maneira pela qual outras pessoas passam a encarar as características que classificam as pessoas com velhas? (VERAS, 2001, p.10)

Diante da difícil compreensão estabelecer o início da velhice, já que muitos são os fatores que contribuem para o envelhecimento que acabam por se alterarem de acordo com as diferenças sociais e fisiológicas que cada indivíduo carrega. Mas segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), são consideradas idosas as pessoas a partir de 60 anos nos países em desenvolvimento, e pessoas a partir de 65 anos nos países desenvolvidos.

O mesmo também se entende na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), que tem como objetivo garantir os direitos sociais do idoso, como direito à saúde, à educação, à cultura, ao trabalho, à assistência social, ao esporte, à habitação e ao meio de transporte, a fim de criar condições para promover sua autonomia, o integrando na sociedade e garantindo sua efetiva participação.

Sendo possível perceber no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) o objetivo de garantir às pessoas com 60 anos ou mais, todos os direitos sociais, como atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados. Assegurando prioridade na formulação e execução de específicas políticas públicas sociais.

A OMS passou a classificar o envelhecimento em quatro estágios: considerando na “meia-idade” pessoas de 45 a 59 anos; “idosos” aqueles de 60 a 74 anos; “ancião” pessoa de 75 a 90 anos; e, na “velhice extrema” as pessoas de 90 anos em diante. Apesar do preconceito, discriminação e isolamento da sociedade com a pessoa idosa, pela velhice ser encarada como decadência, doença e peso social, ainda se busca mundialmente uma melhoria na qualidade de vida da pessoa idosa:

Uma sociedade para todas as idades possui metas para dar aos idosos a oportunidade de continuar contribuindo com a sociedade. Para trabalhar neste sentido é necessário remover tudo que representa exclusão e discriminação contra eles. (Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, parágrafo 19, Madrid, 2002)

O fenômeno que caracteriza o aumento da população idosa faz parte da realidade de todos os territórios, já que o mundo vivencia um significativo aumento no envelhecimento dos habitantes. Envelhecimento este, que não se resume apenas ao ciclo da vida humana, embora seja um processo contínuo e inconvertível que pode ocorrer de diversas formas, acaba alterando fatores biológicos, cronológicos, funcionais, sociais e psicológicos dos seres humanos.

A idade avançada importa no desgaste de alguns órgãos e do seu funcionamento, mas não significa sua inabilitação para os atos da vida civil apenas em razão da sua senectude, a qual não se confunde com a senilidade, e designa uma zona de penumbra onde se encontra todo aquele que não goza de uso normal de suas faculdades mentais. (MADALENO, 2013, p. 1201)

Sendo de tamanha importância distinguir aquele indivíduo idoso daquele senil, pois ainda que a senilidade tenha conexões com o processo de

envelhecimento, significando a diminuição da capacidade física-mental, nem sempre será relativo ao envelhecimento. Portanto, fez-se necessário um olhar diferenciado ao envelhecimento, à qualidade de vida e a seguridade do idoso, especialmente, no Brasil.

Ocorre que, a humanidade parece esquecer que um dia chegará à terceira idade, inevitável decorrência do ciclo de vida humano, quando se somam as perdas e aumentam as dependências do indivíduo. Muitos acreditam plenamente, ou sequer imaginam que irão passar por esse processo de envelhecimento. É como se tivessem desprezando as inclemências de um tempo que só passa para outros, ou agindo dessa forma, quem sabe tentam desviar os medos que a própria velhice cria no seu subconsciente, uma espécie de desvalia da figura humana desgastada fisicamente pelo tempo, como um conjunto de imagens negativas associadas à velhice. (DEBERT, 2004, p.14)

Diante das diversas concepções de envelhecimento, é oportuno transcender uma visão do papel que o idoso têm dentro do contexto social e cultural anteriores a modernidade. Em um rápido histórico pode haver exemplos de sociedades antigas, onde o idoso era enaltecido:

[...] os textos etnográficos estão recheados de exemplos de sociedades tradicionais nas quais o papel do idoso é extremamente importante: repositório de conhecimento, depositário da tradição, o velho desempenha numerosos papéis sem os quais tais das sociedades pereceria, (CONCONE, 2005: 137-9).

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) se assumiu tal necessidade, em seu artigo 230 dispõe que “*a família, a sociedade e o Estado, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.*” (BRASIL. Constituição (1998).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Reforçando então, a necessidade de ampliar e aprimorar os direitos da pessoa idosa para melhor poder atendê-los e protegê-los, pois segundo Roberto Mendes de Freitas Junior:

O direito à vida, portanto, deve ser observado de tal forma que garanta ao idoso o pleno exercício da cidadania; em outras palavras, deve garantir que o ancião tenha efetiva participação no destino e desenvolvimento da

sociedade, com total possibilidade de usufruir de todos os direitos civis previstos na Constituição Federal e na legislação ordinária. (2014, p. 47)

A família é responsável pelo cuidado da pessoa idosa por sua presença no processo de envelhecimento, ainda que cada arranjo familiar perceba o envelhecimento de forma diferente de acordo com suas condições socioeconômicas e valores culturais e morais. O envelhecimento também é encarado como uma “etapa final” da vida onde a pessoa idosa necessita de apoio de seus familiares, assim como, da sociedade para garantir a qualidade de vida e bem-estar. Contudo o processo de envelhecimento pode ser entendido de duas formas: como sendo o estágio final da vida que direciona o indivíduo rumo à morte: e, outra, que percebe esse processo como sendo um momento de sabedoria, de serenidade e maturidade.

Também tem como finalidade da família oferecer ao idoso proteção, afeto, bem como, intimidade e identidade social, tendo como principal função sua solidariedade intergeracional. Porém, as mudanças sofridas nas estruturas das famílias nas últimas décadas, acabaram impedindo a família em todo ou em parte, de exercer um papel de cuidador ao idoso. A introdução da mulher no mercado de trabalho foi uma mudança que passou a dificultar o desempenho da família como cuidadora da pessoa idosa, por manifestar a necessidade de substituir ou transferir tal responsabilidade, passando a ser compartilhado o apoio a pessoa idosa às instituições públicas e privadas.

Muitas vezes a família tem dificuldade em entender ou aceitar o envelhecimento de um membro da família, prejudicando-se, assim, o relacionamento familiar. Todavia, a família ainda tem fundamental importância no fortalecimento das relações em todas as fases da vida humana, principalmente na velhice por ser a fase mais dura da vida, onde muitas vezes a pessoa idosa carece do carinho, amor e atenção de seus familiares, ainda que seja pouco, para que esta fase seja encarada de forma mais leve e saudável para todos.

2.2 Dos direitos da pessoa idosa

Em uma breve síntese sobre a concepção de idoso em diferentes culturas é possível ver a evolução dos direitos dos idosos no Brasil e, também, no mundo. A fim de maior compreensão com relação ao surgimento do Direitos dos Idosos, veja-se:

O Direito dos Idosos surge como uma alternativa para compensar ou, pelo menos, minimizar os danos causados por uma organização sócio-econômica que não valoriza o que nós somos, mas aquilo que nós produzimos. E se não produzimos não somos nada, praticamente não participamos da vida social (ALONSO, 2005, p.33).

O autor tem o forte papel de se opor à desvalorização do idoso, como forma de instrumento para garantir a proteção, resguardar a cidadania e dignidade daqueles que se encontram na “melhor idade”. Principalmente, por efetivar as normas já existentes, passando a dispor uma melhora na qualidade de vida destes.

Vale destacar um dos maiores acontecimentos históricos, de uma Assembléia Geral, convocada pela ONU, na década de 70, onde se discutiu questões relativas às políticas públicas e programas sócias em torno da população idosa, significando um grande avanço na conscientização da sociedade sobre sua relevância, considerando que ainda não havia sido discutido acerca do tema de forma isolada.

Outro importante acontecimento foi no ano de 1999, o marco do Ano Internacional do Idoso que instituiu mundialmente o dia 1º de outubro como o Dia do Idoso. Uma ação promovida visando a conscientização e valorização do envelhecimento, envolvendo atividades e debates acerca do tema “Uma sociedade para todas as idades”.

De acordo com Alonso (2005), citado anteriormente, foram sendo desenvolvidas gradualmente nos últimos anos legislações, decretos e documentos com o intuito de comprovar a evolução dos direitos defendidos em prol do idoso. Entre esses documentos desenvolvidos é válido destacar o Plano de Ação Internacional elaborado em 1982 e incrementado em 2002, os Princípios das Nações Unidas para o Idoso, formulado em 1991, e a Declaração de Toronto, elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 2002. Destacando as orientações que perseguem a manutenção de qualidade de vida do idoso, englobando as necessidades físicas e emocionais, tendo como intuito a preservação de sua autonomia.

A Carta Magna, no seu artigo 1º, inciso III, destaca os princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, considerando valores absolutos e fundamentais para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

Segundo Roberto Mendes de Freitas Junior:

O direito à vida, portanto, deve ser observado de tal forma que garanta ao idoso o pleno exercício da cidadania; em outras palavras, deve garantir que o ancião tenha efetiva participação no destino e desenvolvimento da sociedade, com total possibilidade de usufruir de todos os direitos civis previstos na Constituição Federal e na legislação ordinária. (2014, p. 47)

Nesse contexto, a Constituição de 1988, em sua disposição acerca do dever que a família, a sociedade e o Estado têm a intenção de amparar as pessoas idosas, a fim de defender o bem-estar e garantir-lhes o direito à vida, possibilitou um novo olhar para o envelhecimento, reforçando a necessidade de ampliar os direitos para melhor atender as necessidades das pessoas idosas.

O Estatuto do Idoso (EI), promulgado pela Lei nº 10.471, em 01 de outubro de 2003, foi instaurado com a intenção de regular e proteger especificamente esses direitos previamente estabelecidos na Constituição Federal de 1988 em relação às pessoas idosas, conforme artigo 1º do EI:

Art 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (BRASIL, 2003. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>.)

Esse instrumento, cuja finalidade é disponibilizar ao idoso o exercício de sua cidadania, foi possível pelo agrupamento de diversos dispositivos legais que já vigoravam e passaram a somar com a Política Nacional do Idoso (PNI), Lei nº 8.842/94.

Sendo possível considerar o Estatuto do Idoso como uma forma legal de maior potencial no que se refere à proteção e regulamentação dos direitos da pessoa idosa, assim como Munhol (2009) já definiu. Pois, de acordo com o artigo 2º do EI, o idoso goza de todos direitos fundamentais inerentes à proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condição de liberdade e dignidade.

Por isso, a partir da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) restou assegurado a pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a 60 anos, direitos previamente estabelecidos como fundamentais, medidas de proteção, políticas de atendimento e

acesso à Justiça, a fim de resguardar um envelhecimento saudável, com dignidade e respeito por meio de garantias e prioridades legais.

Com o advento do Estatuto do Idoso ocorreu certa mudança no paradigma de toda legislação existente até o momento, já que caracterizou a igualdade material em prol da ampliação do sistema protetivo dos que compõem a Terceira Idade. De acordo com Uvo e Zanatta (2005) o Estatuto do Idoso constitui um marco legal para a consciência idosa do país, já que a partir dele, os idosos poderão exigir a proteção aos seus direitos. Neri (2005) Também ressalta que políticas de proteção social, baseadas em suposições e generalizações indevidas, podem contribuir para o desenvolvimento ou a intensificação de preconceitos negativos e para a ocorrência de práticas sociais discriminatórias em relação aos idosos.

Para Ceneviva (2004), o Estatuto do Idoso, estabelece prioridade absoluta às normas protetivas ao idoso, elencando novos direitos e estabelecendo vários mecanismos específicos de proteção os quais vão desde precedência no atendimento ao permanente aprimoramento de suas condições de vida, até a inviolabilidade física, psíquica e moral. Corroborando essa assertiva, Uvo e Zanatta (2005), ressaltam que o Estatuto constituiu um marco legal para a consciência idosa do país, já que a partir dele, os idosos conseguiram uma legislação que garante os seus direitos.

Ainda, o legislador ao criar o Estatuto do Idoso demonstrou um interesse em tutelar o bem da vida, expressando a sua proteção através do dispositivo legal do artigo 99 do referido estatuto:

Art. 99 - Expor a perigo de vida, a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.
(BRASIL. 2003.
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>.)

Assim, verifica-se que o Estatuto do Idoso faz parte do sistema normativo e por sistema entende-se o conjunto de elementos que interagem de forma coordenada entre si e com o todo em que se implantam. A Constituição Federal de 1988, ocupa a posição mais destacada, lançando as normas fundamentais do sistema: princípios e regras que orientam a produção, a interpretação e a execução das leis que tratam das mais diversas matérias. Subordinados à Constituição estão os demais textos de caráter normativo. O Estatuto do Idoso é Lei Ordinária e assim é

chamado em razão do procedimento de sua elaboração, sendo este procedimento destinado à elaboração da maior parte das leis e também o mais demorado, pois permitir vários reexames.

2.2.1 Dos direitos fundamentais

Ao idoso reconhece a titularidade e o gozo de todos os direitos fundamentais, assegurando-os todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e psíquica, seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e igualdade (art. 2º do Estatuto do Idoso), que se fundamentam no princípio e valor máximo da dignidade da pessoa humana do Direito Brasileiro, buscando assegurar, concretamente, a autonomia do idoso e sua efetiva participação na vida em sociedade. Trata-se, pois, de mais uma hipótese de tutela especial, com base na noção da proteção integral ao idoso e no princípio da igualdade material de modo a proporcionar tutela diferenciada àquele que se encontra em situação peculiar, na qual a vulnerabilidade é potencializada (GAMA; 2008, p. 279)

Assim, no Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741, de 1 de outubro de 2003) estão regulados os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, reunidos por 118 artigos. Tem por finalidade de estabelecer a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em assegurar ao idoso o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, definidos estes, como direitos fundamentais estabelecido o art. 2º do EI:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL. 2003. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>.)

O Direito à Vida reconhecido também como principal direito de todos os cidadãos¹¹, mas principalmente ao idoso pelas políticas sociais de proteção

¹¹ A vida preservada e encarecida pelo constituinte há de ser a vida humana. Não é ocioso ressaltar que somente há vida humana em seres humanos; onde não há mais ser humano – assertiva que se

resguardarem o bem estar no processo de envelhecimento, se encontra previsto nos artigos 8 e 9 do Estatuto do Idoso. Sendo reconhecido pelo dever do Estado em intervir em questões que se referem ao envelhecimento, orientados por meio dos programas voltados a esta população que exige maior atenção. Pois o processo de envelhecimento exige dignidade, necessitando de outros direitos que garantem o acesso à saúde e melhores condições de sobrevivência.

O Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, por intermédio do artigo 10 do Estatuto do Idoso, reconhece os fatos isolados de ocorrência de preconceito e rejeição sobre as pessoas idosas. Tais fatos ocorrem principalmente quando a pessoa idosa deixa de ser ouvida, pela falta de compreensão dos familiares, quando é excluído de decisões do núcleo familiar ou estas decisões passam a ser tomadas em seu lugar.

As condutas que caracterizam a violação da capacidade de escolher, andar com liberdade, manifestar sua opinião, de votar, de manter preservado seu espaço físico, seus bens pessoais e objetos, ferem os direitos de cidadania de qualquer indivíduo. Partindo deste pressuposto também os idosos, além de estarem previstos na Constituição Federal, a fim de estabelecer as obrigações que Estado e a sociedade tem de prevenir situação de violência que ferem os direitos da pessoa idosa.

O Direito a Alimentos, por meio dos artigos 11, 12, 13 e 14 do Estatuto do Idoso, tem a finalidade de garantir que seja prestado pelo Poder Público no âmbito das assistências sociais o provimento de alimentos quando o idoso e seus familiares não possuírem condições de prover o seu próprio sustento. A fim de garantir ao idoso seu sustento quando este não possuir mais condições de se sustentar, garantindo ainda a dignidades deste cidadão.

O Direito à Saúde, estabelecidos nos artigos 15 à 19 do Estatuto, assegura uma atenção integral do Poder Público à pessoa idosa, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, a fim de lhes garantir um acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços para prevenção, promoção,

completa com a noção igualmente necessária de que onde há ser humano, há vida. O direito á vida coloca-se ao ser humano, desde que este surge e até o momento da sua morte. Trata-se de um direito que resulta da compreensão generalizada, que inspira os ordenamentos jurídicos atuais, de que todo ser humano deve ser tratado com igual respeito à sua dignidade, que se expressa, em primeiro lugar, pelo respeito à sua existência mesma. (Mendes, 2011, cit., p. 289)

pretensão e recuperação da saúde, incluído a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. Caracterizando uma política nacional de saúde que prioriza o atendimento, tratamento e atenção integral à pessoa idosa.

O Direito à Educação, Cultura, Esporte e Lazer, são garantidos ao idoso entre os artigos 20 ao 25 do referido estatuto, bem como, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem a peculiar condição que a pessoa idosa se encontra. O Poder Público também tem a obrigação de criar oportunidades de acesso do idoso à educação, a fim de adequar currículos, metodologias e materiais didáticos aos programas a ele destinados. Ainda, é proporcionado à pessoa idosa desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos de atividades culturais e de lazer, a fim de facilitar seu acesso e convívio social.

O Direito à Profissionalização e ao Trabalho é resguardado à pessoa idosa para garantir que possa realizar atividades profissionais sendo respeitadas as suas condições físicas, intelectuais e psíquicas, definidos pelos artigos 26, 27 e 28 do Estatuto do Idoso. Ainda, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade na admissão de qualquer trabalho ou emprego. Devendo o Poder Público: criar programas de profissionalização especializada para as pessoas idosas, a fim de aproveitar seus potenciais e habilidades para a realização de atividades regulares e remuneradas; estimular a preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 ano, através de projetos sociais que os interesse e os estimule, com o devido esclarecimento sobre seus direitos sociais como cidadão; e, estimular às empresas privadas a contratar pessoas idosas para trabalhar.

Entre os artigos 29 a 32 do Estatuto do Idoso está definido o Direito à Previdência Social garante a concessão do valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição aos beneficiários de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme legislação vigente. Geralmente é atribuído o benefício às pessoas mais próximas a velhice ou aos que já se enquadram no grupo dos idosos, conforme os critérios de idade ou tempo de contribuição estabelecidos pela Previdência Social.

O Direito à Assistência Social, expresso nos artigos 33 a 36 do Estatuto, é prestada a pessoa idosa de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Tendo como objetivo garantir ao idoso o benefício de prestação continuada, o acolhimento institucional em caso

de situação de risco e, ainda, tratamento e acompanhamento psicológico e social. Promovendo ao idoso a segurança que necessita no processo de envelhecimento.

O Direito à Habitação assegura ao idoso uma moradia digna, no seio da família natural, substituta ou desacompanhado de seus familiares se desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, assegurados pelos artigos 37 e 38 do Estatuto do Idoso. A assistência na modalidade de longa permanência deverá ser prestada quando se verificar a inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros pelo próprio idoso ou por sua família. Devendo todas as instituições que abrigarem o idoso manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades dele, bem como prover-lhe com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias.

O Direito ao Transporte previsto nos artigos 39 a 42 do estatuto, garante aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, mediante apresentação de qualquer documento pessoal que comprove sua idade, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. Devendo ser reservado 10% dos assentos do transporte coletivo aos idosos, com a devida identificação e sinalização, bem como, ser assegurada sua prioridade e a segurança nos procedimentos de embarque e desembarque dos veículos. Ainda, é assegurada a reserva de 5% das vagas nos estacionamentos aos idosos, a fim de lhes garantir melhor comodidade.

Estando o idoso assegurado pelos direitos fundamentais inerentes da Constituição Federal, expresso no Art. 1º do Estatuto do Idoso, a fim de garantir condições de liberdade e dignidade aos idosos.

2.2.2 Do benefício de prestação continuada

A Lei Orgânica da Assistência-LOAS, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, prevê por meio do Benefício de Prestação Continuada-BPC a garantia de um salário mínimo mensal paga ao idoso acima de 65 anos (diferente do Estatuto do Idoso), bem como à pessoas com deficiência que não possuem meios de prover sua subsistência ou de ser provida por sua família, a fim de possibilitar uma efetiva participação do idoso na sociedade com as mesmas condições que os demais cidadãos.

O Benefício Assistencial também é conhecido como LOAS, embora seja um termo um pouco quanto equivocado, eis que se refere à Lei que dá origem ao benefício. Além de ser regulado pela Lei Orgânica da Assistência Social, o Benefício é uma garantia constitucional do cidadão, disposto no art. 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, veja-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

(BRASIL.

1988.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.)

Embora a operacionalização do Benefício Assistencial seja realizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), para ter direito ao benefício não é necessário realizar contribuição junto ao INSS e, por isso, não se faz gozo ao 13º salário e nem resultará em pensão por morte.

Exerce direito ao Benefício de Prestação Continuada, pessoa idosa com idade de 65 anos ou mais, que seja brasileiro nato ou naturalizado e de nacionalidade portuguesa, desde que comprove residência no Brasil. Ainda, um dos pré-requisitos é que possua renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente por pessoa do grupo familiar², que corresponde ao dispositivo do artigo 20, § 3º, inciso II do LOAS, incluído pela Lei 13.982 de 2020, estabelecendo limite até 31 de dezembro do presente ano, inexistindo, após, regulamentação quanto à referida fração.

Pois a Lei 13.982/20 (Instituição do auxílio emergencial a trabalhadores informais e outras alterações adotadas para enfrentamento da crise gerada pelo Covid-19) em razão do estado de calamidade pública trazido pelo novo Corona vírus, aumenta de $\frac{1}{4}$ (R\$ 261,25) para meio salário mínimo (R\$ 522,50) o limite da renda familiar mensal per capita para idosos e pessoas com deficiência terem acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

² Embora tenha sido assegurado na Constituição de 1988, foi regulamentado somente em dezembro de 1993, com edição da Lei n. 8.742, que definiu seus critérios de elegibilidade. Contudo, passou a ser efetivamente operacionalizado, em janeiro de 1996. O BPC é gerido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS), e operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada à Previdência Social. (<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000300009>)

Não sendo permitido que o BPC seja acumulado com outro benefício de Seguridade Social, devendo o beneficiário declarar que não recebe outro benefício, como seguro desemprego, aposentadoria ou pensão, exceto pensões especiais de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica e remuneração advinda de contrato de aprendizado.

Para a concessão do benefício é necessário que o beneficiário realize inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único – que passou a ser requisito obrigatório com a publicação do Decreto nº 8.805/2016. Devendo o cadastro ser realizado antes da apresentação de requerimento junto à Secretaria de Atenção Primária a Saúde, assim como, o requerente e sua família portarem Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. Contudo, há necessidade que as famílias que já tenham Cadastro Único, estejam com seu cadastro atualizado, nos últimos 24 meses, para que seja realizado o requerimento para fins de análise para concessão do benefício.

A Lei Orgânica da Assistência Social dispõe que o benefício também é garantido há quem não possui meios de ter a manutenção para subsistência provida por sua família. Porém, para fins legais de acordo com o artigo 20, §1º do LOAS, “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob mesmo teto” (Grifo próprio).

Contudo, ainda há divergência quanto ao conceito de incapacidade, pois a jurisprudência predominante entende que a incapacidade para a independência da vida não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas principalmente quando há impossibilidade de a pessoa prover seu próprio sustento. Ainda, é possível que a incapacidade parcial e temporária também seja suficiente para o deferimento do Benefício da Prestação Continuada.

É necessário que a dispensação do Benefício Assistencial seja revista a cada 2 (dois) anos, a fim de verificar se o beneficiário ainda reúne condições para receber o benefício, devendo ser cessado imediatamente no momento em que se demonstrar superadas as condições ou, ainda, havendo a morte do beneficiário.

Contudo, de acordo com Mendes e Branco (2008), o principal conjunto de casos apreciados na esfera jurisdicional diz respeito à legitimidade constitucional dos critérios estabelecidos pelo LOAS (Lei 8.742/1993) para que a percepção do

benefício mensal de um salário mínimo atribuído aos idosos e pessoas com deficiência enquadrados nos critérios legais, por força do disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Assim, diante da definição da condição de idoso e da pessoa com deficiência, tal qual disposto no art. 20, caput, e §2º da referida lei, quanto no tocante aos critérios para a comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do idoso ou pessoa com deficiência, disposto no art. 20, §3º, da mesma lei, o STF, por ocasião do julgamento da ADIn 1232-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 01.06.2001), reconheceu a constitucionalidade dos critérios legais impugnados, mediante o argumento de que a própria Constituição Federal remeteu a questão ao legislador (MENDES; BRANCO, 2008, P. 720 e ss).

Em virtude de um número significativo de decisões das instâncias ordinárias flexibilizando os critérios, alguns Ministros do STF, em decisões monocráticas, passaram a negar seguimento às reclamações do INSS, argumentando que a Reclamação não seria a via adequada para avaliar e reexaminar o conjunto probatório e as circunstâncias fáticas nas quais se levou a decisão impugnada para o efeito de conceder o benefício, o que, somado aos novos critérios introduzidos na ordem jurídica para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Mas, também, à vista da profunda alteração do quadro econômico nacional, evidencia os critérios originais, notadamente naquilo que excluem outros parâmetros para aferição, no caso concreto, da condição de miserabilidade, tudo a atestar, de acordo com Gilmar Mendes (2008, p.720), “o processo de inconstitucionalização por que tem passado o §3º do art. 20 da LOAS”, processo este que abarca a verificação de um estado de inconstitucionalidade por omissão parcial e um dever constitucional do legislador no sentido de corrigir tal estado.

3 DAS CONDUTAS VIOLADORAS DOS DIREITOS DOS IDOSOS

A legislação pátria reprime condutas que violam os direitos dos indivíduos, tratando com mais exclusividade as praticadas contra idosos, diante do menor grau de defesa em que se encontram e maior vulnerabilidade. Sendo necessário compreender quais as condutas violadoras, reprimidas pelo Estatuto do Idoso, praticadas contra essa população indefesa e por quem geralmente são cometidas.

Conseqüentemente, analisar a atuação dos órgãos públicos na garantia da segurança e qualidade de vida dos idosos. Como é o caso do Ministério Público e Conselhos dos Idosos nos âmbitos municipais, estaduais e federais. Para então, efetivamente, analisar a responsabilização civil e penal, dentro do ordenamento jurídico, com o objetivo penalizar os praticantes das condutas violadoras dos direitos assegurados aos idosos.

3.1 Dos tipos de conduta

Muitos acreditam que a violência contra o idoso começa fora de sua residência, pela falta de lugar para o idoso no mercado de trabalho, optando a sociedade por substituí-lo por um jovem trabalhador. Mas, infelizmente, a violência contra o idoso começa dentro de seu lar, tendo na maioria das vezes seus filhos como protagonistas destas condutas opressivas.

A violência dentro dos lares, atingindo mulheres, crianças e idosos, alcança patamares que começam a aterrorizar, em especial pela clandestinidade como é praticada e a cumplicidade do silêncio entre vítimas e algozes, que dificultam sua apuração. Os velhos têm vergonha de contar as violências que sofrem pela culpa implícita de não terem sabido educar, principalmente se elas não forem físicas. Estes sentimentos de vergonha e culpa são acrescidos de um certo descrédito, por conta de uma presunção de senilidade. É frequente que as agressões só sejam conhecidas e reconhecidas quando os resultados são fatais. (Elida Séguin, *O idoso*, p. 21.)

Notadamente com o aumento da expectativa de vida da população, tem-se registrado, cada vez mais, a ocorrência de atos violentos contra o idoso. Devido a sua condição de fragilidade e dependência, passa a ser vítima de agressões de diversas naturezas e, na maioria das vezes, por aqueles a quem compete o *múnus* legal de protegê-lo, ou seja, por seus parentes, filhos e netos. Portanto, é possível

chegar à constatação de que além das omissões do Estado, os familiares são os maiores agressores, ocorrendo a violência até mesmo dentro de seus lares.

Bem como destaca Rolf Madaleno:

Nem sempre o perigo vem de estranhos, podendo também ser produzido entre as pessoas mais próximas, como algum familiar que abusa da débil vontade do idoso no propósito de manipular seus interesses financeiros e hereditários, devendo o juiz sempre ser muito cauteloso com proposições judiciais de interdição da pessoas idosas, porquanto podem encobrir querelas familiares, rancores antigos que se manifestam de maneira vingativa ou ambições, podendo a interdição judicial se configurar no maior dano causado aos interesses de quem tem o direito e ainda goza da faculdade de exercer livremente os atos da vida civil. (2013, p. 1201)

A violência contra os idosos pode acontecer de várias formas, desde a violência psicológica, que se manifesta pela negligência e pelo descaso, até as agressões físicas, porém os maus-tratos contra os idosos são determinados de acordo com a situação a eles imposta, como:

A violência doméstica quando manifestada de forma física, normalmente é utilizada para sujeitar o idoso a realizar algo contra sua vontade, diante de sua fragilidade física, pode acabar causando por diversos motivos, ferimentos e lesões que podem gerar grande sofrimento ou até mesmo a morte do idoso.

A violência psicológica se manifesta pelas ações de restrição da liberdade de locomoção, convívio social ou, ainda, a negação aos seus hábitos de lazer e diversão, consideram-se um ataque à saúde mental da pessoa idosa e, conseqüentemente, como uma forma de violência psicológica. Muitas vezes, as pessoas agem desta forma contra os idosos devido às “dificuldades” (falta de tempo, dinheiro, paciência), em acompanhá-los nestes eventos.

O abuso financeiro ou patrimonial é uma das ações mais praticadas pelo núcleo familiar do idoso. Devido à problemas de locomoção ou de incapacidades psíquicas de controlarem os seus rendimentos e patrimônios, acaba sendo nomeado um curador para este idoso, geralmente um parente mais próximo para exercer as atividades da vida civil em seu nome, e o mal uso ou, ainda, o uso indevido de seus rendimentos acabam constituindo em uma exploração ilegal e indevida.

A violência sexual, praticada contra os idosos pode ser de caráter hétero (sexo oposto) ou homo (mesmo sexo) e incluem a relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças sem o consentimento

do idoso, geralmente cometidas aos idosos pela falta de cognitiva em que se encontram.

A negligência é a omissão ou a negação em fornecer assistência básica aos idosos necessitados em sua vida, por parte dos seus responsáveis (família ou instituição). Comumente praticado ao idoso que se encontra em situação de dependência, por limitações ou incapacidades físicas, psíquicas ou emocionais.

E, ainda, o abandono que está tornando-se muito comum atualmente, pelo acúmulo de funções e atribuições da vida social e profissional, geralmente por uma vida ativa e produtiva em que os familiares do idoso se encontram, é a principal “desculpa” para que as pessoas se ausentem da vida e dos cuidados para com o idoso.

Contudo, é presumido que os agressores tratam os idosos de forma hostil por não entenderem ou não terem paciência em ouvir o que os idosos querem/tentam dizer, pois muitas das vezes os idosos acabam contando histórias repetidas ou “inventadas” produzidas por sua mente confusa.

Esse tipo de violência é recorrente na atualidade diante do acúmulo de funções e atribuições da vida social e profissional dos familiares do idoso. Nesse sentido, a vida ativa e produtiva encontra-se como a principal “desculpa” para que as pessoas se ausentem dos idosos.

A fim de dar veracidade às situações descritas, segue um trecho da matéria divulgada pela Agência Brasil, sobre o levantamento feito pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

[...] o Disque 100 registrou um aumento de 13% no número de denúncias sobre violência contra idosos, em relação ao ano anterior. De acordo com a assessoria de imprensa da pasta, o serviço de atendimento recebeu 37.454 notificações, sendo que a maioria das agressões foi cometida nas residências das vítimas (85,6%), por filhos (52,9%) e netos (7,8%). [...] (Agência Brasil. 2019. <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/numero-de%20denuncias-de-violencia-contra-idosos-aumentou-13-em-2018>>.)

Os índices também revelam que a suscetibilidade das mulheres idosas é maior:

[...] Elas foram vítimas em 62,6% dos casos e os homens, em 32,2%. Em 5,1% dos registros, o gênero da vítima não foi informado. Quanto à faixa etária, os dois perfis que predominam são de pessoas com idade entre 76 e 80 anos (18,3%) e entre 66 e 70 anos (16,2%). O relatório também destaca que quase metade das vítimas (41,5%) se declarou branca, 26,6% eram pardas, 9,9% pretas e 0,7% amarelas. As vítimas de origem indígena representam 0,4% do total. [...] (Agência Brasil. 2019.)

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/numero-de%20denuncias-de-violencia-contra-idosos-aumentou-13-em-2018>>.)

E, também, verificou-se a incidência das condutas violadoras anteriormente citadas praticadas contra idoso:

[...] As violações mais comuns foram a negligência (38%); a violência psicológica (26,5%), configurada quando há gestos de humilhação, hostilização ou xingamentos; e a violência patrimonial, que ocorre quando o idoso tem seu salário retido ou seus bens destruídos (19,9%). A violência física figura em quarto lugar, estando presente em 12,6% dos relatos levados ao Disque 100. O ministério informa que, em alguns casos, mais de um tipo de violência foi cometido e, portanto, comunicado à central. [...] (Agência Brasil. 2019. <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/numero-de%20denuncias-de-violencia-contra-idosos-aumentou-13-em-2018>>.)

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, em especial o Estatuto do Idoso, reconhecem a vulnerabilidade dos idosos e se destinam a assegurar uma proteção especial aos idosos. Também é de conhecimento público que muitos são os idosos vítimas de abandono por seus familiares, não só abandono material, mas também no aspecto afetivo.

Razão pela qual, assegura-se o dever da família e da sociedade em amparar a pessoa idosa, garantindo direitos estabelecidos no ordenamento jurídico. Havendo a obrigação de respeito e afeto para com o idoso que não é regulamentada e que deve ser cumprida pela família, porém ainda há muitas pessoas idosas que vivem abandonadas por seus familiares em asilos ou vivendo da caridade da sociedade. Isso ocorre quando a família descumpra com o seu dever de cuidado e proteção, caracterizando assim, o abandono afetivo.

3.2 Da função do Ministério Público

O Ministério Público (MP), nos termos do artigo 127 da Constituição Federal é uma instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, e tem como função a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Diante disto, o MP tem o dever de defender a sociedade de irregularidades, por meio de apuração de responsabilidade conforme conferidas a ele por lei. Devendo exercer a defesa dos direitos e garantias constitucionais das pessoas idosas, por meio de medidas judiciais e administrativas.

A fim de atender as garantias constitucionais a ele atribuído, o Ministério Público atua de forma ativa para garantir a pessoa idosa sua dignidade e bem-estar, bem como, seu direito à vida. Assim como, no Estatuto do Idoso fica observada a responsabilidade na comunicação nos casos de suspeita ou, ainda, na confirmação de violência contra os idosos.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

[...]

II – Ministério Público; [...]

(BRASIL.

2003.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>.)

Cabendo ao órgão público diante do conhecimento do ato suspeito ou praticado, tomar de ofício medidas administrativas ao judiciais cabíveis para conter a violência praticada contra o idoso, sujeito este, conhecido pela situação atual de indisponibilidade para exercer defesa de seus direitos civis.

Diante da indisponibilidade em que o idoso encontra-se, fica a cargo do Promotor de Justiça promover a defesa desses direitos na área cível, atuando em detrimento do Ministério Público, com atribuição para o cumprimento da lei. No Estatuto do Idoso resta estabelecida essa defesa dos direitos do idoso na área cível no âmbito coletivo, em casos individuais quando houver situação de risco e, também, quando o idoso encontrar-se institucionalizado.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

(BRASIL.

2003.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>.)

Nesse sentido, a promoção da defesa individual do idoso, envolve o encaminhamento administrativo em situação de risco aos serviços públicos. Quando o idoso encontrar-se em situação de risco, o órgão pode promover o encaminhado para instituições de saúde ou assistência social. Cabe também ao promotor determinar a provocação da família para promoverem os cuidados necessários e, ainda, sendo o caso, utilizar as medidas judiciais de proteção ao idoso, conforme se encontra estabelecido no rol do artigo 74 do Estatuto do Idoso:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

(BRASIL.

2003.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>.)

Diante disto, pode o Ministério Público examinar qualquer documento, expedientes, cadastros e procedimentos relativos à pessoa idosa; requisitar instauração de inquérito civil e ação civil pública para proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos ou individuais indisponíveis; promover ou acompanhar as ações de alimentos, atuando como substituto processual do idoso em situação de risco, ainda, promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, instaurar procedimentos administrativos para diligenciar a fim de averiguar eventual situação de risco ao idoso; e, ainda, solicitar informações, exames, perícias às autoridades federais, estaduais e municipais.

Quando do recebimento de denúncias relativas à eventual situação de risco ou despacho ao idoso, cabe ao Ministério Público, por meio da assistência social que vai até o estabelecimento que presta serviço ao idoso, para averiguar a veracidade dos fatos, a fim de sanar quaisquer omissões, prevenindo ou corrigindo as irregularidades no tratamento dos idosos.

Nessa linha:

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:
I – o Ministério Público;
(BRASIL. 2003.
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>.)

Para tanto, resta estabelecido para fins constitucionais que o Ministério Público atua na defesa dos interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso.

3.3 Da função dos Conselhos dos Idosos

Muito antes do Estatuto do Idoso, a Política Nacional do Idoso através da Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, já havia determinado que competia aos conselhos nacionais, estaduais, o Distrito Federal e municipais do idoso, contribuir de forma ativa junto com o órgão ministerial, na assistência e promoção social na coordenação geral da política nacional do idoso. Determinando, ainda, que os conselhos nacionais, estaduais, o Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Tendo por finalidade a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas, a fim de zelarem pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos pelo Estatuto do Idoso, conforme verifica-se:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:
[...]

III – Conselho Municipal do Idoso;
 IV – Conselho Estadual do Idoso;
 V – Conselho Nacional do Idoso.

(BRASIL.

2003.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>.)

Bem como às Autoridades Policiais e o Ministério Público, compete aos Conselhos dos Idosos, em todas as instâncias, zelar pelo cumprimento de todos os direitos resguardados as pessoas idosas definidos pelo Estatuto do Idoso, como, por exemplo, a realização de fiscalização pelos Conselhos do Idoso e Ministério Público das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso.

Em maior grau de atuação, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) é um órgão superior de natureza e deliberação colegiada, permanente, paritário e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério dos Direitos Humanos. Cabendo a ele elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa.

Foi criado em 13 de maio de 2002 e somou alguns avanços importantes na política de promoção dos direitos das pessoas idosas no Brasil. De mais importância, a criação do Estatuto da Pessoa Idosa, instrumento que tem por finalidade assegurar os direitos especiais e instituir programas de promoção da qualidade de vida dos idosos.

O principal objetivo é a reversão do quadro de violações de direitos que tem atribuído aos registros de denúncias, conforme dados do Disque Direitos Humanos:

[...] Dados do Disque Direitos Humanos mostram que em 2017 foram registradas 33.133 denúncias de violação dos direitos das pessoas idosas - em 2012, houve 23.548 registros. Os tipos de violações mais recorrentes são negligência, violência psicológica, abuso financeiro e violência física.

[...]

(Governo Federal. <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-pessoa-idosa-cndi>>.)

Isso exposto, deve ser a maior prioridade dos Conselhos dos Idoso, em todas as jurisdições assegurar e defender os direitos resguardados a esta porcentagem da população.

O Conselho Estadual da Pessoa Idosa do Estado do Rio Grande do Sul (CEI/RS), assim como os Conselhos dos demais Estados, é um órgão permanente, paritário, deliberativo e fiscalizador das políticas e das ações voltadas para a pessoa idosa, no âmbito estadual. Foi criado pelo Decreto nº 32.989 de 11 de outubro de

1988, em referência ao § 2º do artigo 260 da Constituição Estadual e teve seu funcionamento disciplinado pela Lei Estadual nº 14.254 de 28 de junho de 2013.

Suas principais competências são acompanhar, avaliar, supervisionar e fiscalizar a execução das ações da Política Estadual para a Pessoa Idosa; zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa; estimular a criação e apoiar a organização e o funcionamento dos Conselhos Municipais do Idoso.

Já os Conselhos Municipais dos Idosos atuam de forma mais direta junto aos idosos, com o objetivo de ajudar, criar e articular políticas públicas em prol dos idosos de cada cidade. O Conselho Municipal do Idoso também recebe reivindicações e denúncias, atuando no sentido de resolvê-las. Ainda, busca informar e orientar a população idosa sobre seus direitos, assim como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade.

Por oportuno, todos os municípios do país já devem ter promulgado sua lei municipal que regula a Política Municipal para a Pessoa Idosa. Portando, criando o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e prevendo as diretrizes e regulamentos. Instado, algumas regiões criaram o Fundo Municipal do Idoso, cujo dinheiro deve ser revertido em ações que beneficiem esta população.

O Conselho Municipal deverá promover um debate amplo e transparente sobre as necessidades e anseios dos idosos, além disso, devem sempre estar aberto a participação de diversas tendências políticas e ideológicas, tornando-o mais representativo em seus municípios e perante os demais organismos de poder. No entanto os Conselhos não devem estar atrelado a nenhum partido político.

Suas principais atribuições são decidir e definir diretrizes e outras questões relacionadas à política de atenção à pessoa idosa; estabelecer normas que oficializam decisões da sessão plenária e regulamentam a execução da política de atenção à pessoa idosa; acompanhar e controlar o funcionamento dos programas e instituições governamentais e não-governamentais, que constituem a rede de atenção e proteção à pessoa idosa; acompanhar, supervisionar e avaliar a efetivação da política de atenção à pessoa idosa e propõe ações.

Isso exposto, vale ressaltar que além da família, da sociedade, da comunidade, cabe, principalmente, ao Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

3.4 Da responsabilidade Civil

A responsabilidade civil, para Gonçalves (2012, p.52-53) caracteriza-se pela ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano. Assim, o artigo 186 do Código Civil brasileiro seria a principal fundamento para a responsabilidade civil, pois seu dispositivo impõe que aquele que causar dano a outrem, mediante ato ilícito, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, ainda que exclusivamente moral, é obrigado a repará-lo.

Sendo assim, havendo prejuízo para a vítima do dano e culpa ou dolo do agente, com nexos causal entre os fatos, resultaria a responsabilidade civil. Ressaltando que a culpa do agente é levada em consideração, ainda que não quisesse causar dano.

O dano é elemento indispensável para caracterização da obrigação de reparação na responsabilidade civil, podendo ser dano material e dano patrimonial, quando atinge diretamente valores econômicos da vítima, ou seja, o seu patrimônio. Nesse sentido, o dano pode ser mensurado e contabilizado, calculando-se o valor exato do prejuízo que deverá ser ressarcido pelo agente.

Outra espécie de dano é o moral ou extrapatrimonial, caracterizado como o dano causado ao psicológico da vítima, de modo a afetar a sua imagem, sua autoestima, vida pessoal, pensamentos, rotina diária, entre outros. Portanto, o dano é uma espécie de abalo emocional que causa grande sofrimento à vítima.

Nesse sentido, a Constituição Federal, inclusive, dispõe sobre o direito a indenização em caso de dano moral, material ou a imagem, conforme dispõe no artigo 5º, incisos V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (BRASIL. 1990. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.)

Vale ressaltar, ainda, que a mensuração do dano moral é feita pelo magistrado e de acordo com a contatação do sofrimento que foi causado à vítima pelo agente do dano.

Verifica-se que, existindo a obrigação de indenizar por danos morais, que são os que causam abalo emocional, haveria o dever de reparar o abandono afetivo ou imaterial. Contudo, a discussão e divergência sobre o tema está ligada ao fato de que no ordenamento jurídica não há imposição de amar ou dedicar amor ao próximo, ainda que o dever de cuidar e de prover a subsistência seja assegurado. Dessa forma, a indenização por danos morais não busca gerar amor entre pais e filhos, mas sim responsabilizar a família pelo abandono afetivo e imaterial praticado, servindo, inclusive, como desestímulo para que não ocorra novamente (BERTOLIN; VIECILI, 2014, p. 348-349).

Diante de muita discussão, Almeida (2016, p. 33) expõe a ideia de que o abandono afetivo ou imaterial não seria passível de indenização, acabou sendo superada. Pois, antes o entendimento era de que o abandono afetivo não seria punível, uma vez que ninguém tinha a obrigação de amar o outro. No entanto, conforme articulou a Ministra Fátima Nancy Andrigli, "amar é faculdade, cuidar é dever". O dever de cuidar por imposição biológica e legal é objetivo, enquanto o amor, quanto motivação e sentimento, é subjetivo.

Ainda, de acordo com Almeida (2016, p. 92-93), a responsabilidade entre pais e filhos vai além da obrigação legal constante na legislação, referente a valores pecuniários para prestação de alimentos. A responsabilização resultante de abandono afetivo ou imaterial começou a ser discutida quando inúmeras demandas foram ajuizadas, reclamando o abandono imaterial e intelectual do genitor em relação ao filho. Acreditando-se que tal situação também representar no caso de abandono afetivo inverso.

Pois, o dano moral decorrente do abandono afetivo, pode ser chamado, inclusive, de dano afetivo, nasce diretamente do abalo emocional sofrido na integridade psíquica do idoso. Havendo o ato que caracteriza a ilicitude civil, pela a omissão e a falta de cuidado e afeto com o genitor, bem como o abalo emocional e psicológico decorrente do ato, causando sofrimento ao idoso, torna-se viável a fixação de valor a título de danos morais (SPEISS; NEVES, 2017).

A responsabilização civil pelo abandono imaterial possui caráter punitivo, na medida que o familiar desobedece a norma que o estabelecia o compromisso e o

exercício da proteção do idoso. Ainda, atua em caráter compensatório ao idoso que sofreu a privação de confraternização com a família em momento de fragilidade de sua vida, que é a velhice. Também, em caráter pedagógico, na medida que o legislador queria que os filhos buscassem cumprir suas obrigações e não negligenciassem os seus genitores, proporcionando a proteção da família como instituto de direito. Desta forma, tais características visam, a reparação e a indenização pelo dano moral sofrido emocionalmente pelo idoso, já que o dever de cuidar é obrigação jurídica e deixar de cuidar pode produzir dano moral. (KARAM, 2011).

Nas palavras da presidente das Comissões Nacional e Estadual do Idoso do IBDFAM e membro do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos, Maria Luiza Póvoa Cruz (2019 < <https://www.ibdfam.org.br/>>), acerca da responsabilização civil pelo abandono afetivo inverso:

[...] O chamado abandono afetivo inverso consiste na falta de cuidado dos filhos em relação aos pais na velhice. A Constituição brasileira tem, entre seus pilares, a proteção da estabilidade familiar. A ausência de solidariedade, inclusive a afetiva, em particular em relação aos mais vulneráveis, como crianças e idosos, constitui-se em prática que deve ser, sim, apreciada juridicamente. Em seu artigo 229, a Carta Magna estabelece que os filhos maiores são obrigados a ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. [...]
(IBDFAM. 2019. < <https://www.ibdfam.org.br/>>.)

Diante disso, o abandono afetivo ou imaterial pode ser considerado um ato ilícito civil, devido ao dano causado pela ausência, de ordem moral e psicológica, que carrega consequentes resultados na vida do ser humano, principalmente do idoso, devido sua vulnerabilidade social. Bem como, é ato ilícito o abandono afetivo e imaterial pois a Constituição Federal do Brasil é categórica sobre a responsabilidade dos filhos para com os genitores, nos artigos 229 e 230, conforme já mencionado.

Como assinalado em um momento anterior, a responsabilidade civil é caracterizada quando alguém, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ficando obrigada a repará-lo, conforme artigo 927 do Código Civil (Lei nº 2.406 de 2002). No entanto, não apenas pelo dano material, aquele em que atinge diretamente o patrimônio da vítima, mas também pelo dano moral ou imaterial, economicamente imensurável por ser um dano que atinge diretamente o interior do indivíduo, afetando seu psicológico.

Levando em consideração que é de responsabilidade dos filhos maiores proverem o sustento, lazer e uma vida digna aos seus pais, auxiliando economicamente, bem como, emocionalmente. Ocorrendo a omissão por parte dos filhos, deixando que prover o suporte emocional aos pais, principalmente àqueles com idade avançada, acaba por se considerar o ato ilícito.

Ocorre que, a indenização decorrente da prática de dano moral não é nova no ordenamento jurídico, tendo como grande marco o julgado do STJ no ano de 2012, do Resp 1.159.242-SP (2012), em que a Ministra Nancy Andriahi afirmou que nesses casos o amor é indiscutível, por ser uma faculdade, sendo então um dever de cuidado biológico e constitucional, afirmando, ainda, no julgado supramencionado a existência do dever de indenizar, fixando a indenização no valor de R\$ 2000.000,00 (duzentos mil reais).

Restando claro o objetivo a responsabilização civil, em restaurar um equilíbrio moral e patrimonial que foi desfeito pela prática de um dano pessoal, insuscetível de reposição por ser financeiramente imensurável. Bem como explica Maria Helena Diniz (2004, p. 7), que a responsabilidade civil limita-se à reparação do dano causado a outrem, desfazendo, tanto quanto possível, seus efeitos, e restituindo o prejudicado ao estado anterior.

3.5 Da responsabilidade Penal

A responsabilização penal consiste na aplicação de uma pena por consequência da prática de um ato ilícito, pois no Direito Penal a responsabilidade é direta, isso é, do agente do dano ou da ofensa no descumprimento da norma, porém o agente só é púnico se comprovada a culpa ou o dolo sobre o ato. Quando as condutas do agente descumprirem as normas penais e civil ao mesmo tempo, este sofrerá um dúplice processo, já que são de poderes jurisdicionais distintos.

Desta forma, considerando que o abandono é crime de acordo com o artigo 245 do Código Penal e artigo 98 do Estatuto do Idoso, quando alguém abandona uma pessoa idosa está violando uma norma penal e uma lei específica. O crime pela prática do abandono da pessoa idosa também desobedece a uma norma civil, visto que o dever de amparar os idosos é garantia constitucional.

De outra banda, o abandono material também é considerado crime de desamor, sendo tipificado no momento em que o responsável pelo sustento de uma

determinada pessoa que necessitava daquela contribuição para a sua subsistência material, deixa de fornecer o auxílio sem explicação ou justificativa (BARROS; VIEGAS, 2016, p. 182).

Está previsto no Estatuto do Idoso no artigo 3º, parágrafo único, inciso V, a família como principais responsáveis pelos cuidados com os idosos, pois a família tem como dever garantir ao idoso sua proteção e auxílio financeiro ou imaterial. Defendendo ao idoso a priorização do atendimento por sua família ao invés do atendimento asilar, devendo a opção do encaminhamento do ancião a um asilo ser, excepcionalmente, feita pelos que não possuem condições financeiras, sem que prejudique a própria subsistência.

Nesse sentido:

Pode-se afirmar que o primeiro ente responsável pelo idoso é a família e os programas de amparo ao idoso esclarecem que este deve ser cuidado em seu lar e só em último caso utilizando-se de abrigos que deverão ficar para os idosos abandonados. (CALISSI e COIMBRA, 2013, p.345)

O abandono afetivo afeta de forma sensível o perfil da família, cuja unidade é a melhor representação do sistema.

Os crimes de abandono material estão previstos nos artigos 244 e 247 do Código Penal, situado no Título VII, denominados Dos Crimes contra a Família e, Capítulo III, como Dos Crimes contra a Assistência Familiar. O crime consiste, no que concerne ao idoso, em deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do ascendente inválido ou valetudinário, ao não lhes proporcionar recursos necessários ou faltantes, bem como deixar de pagar pensão alimentícia acordada perante o judiciário. A pena é de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de uma a dez vezes o valor do salário mínimo nacional vigente (KARAM, 2011).

O delito criminal ora citado tem como fundamento o artigo 229 da Constituição Federal, que estabelece que os filhos maiores têm o dever de amparar os pais na velhice. Essa obrigação é dos descendentes não importando o grau de parentesco e também não implica se o idoso está apto ao trabalho, pois se este não possuir condições necessárias para a sua subsistência, esse dever recai sobre os parentes.

Consoante, os bens jurídicos tutelados no artigo 244 do Código Penal, como já exposto, são a estrutura e organização familiar, especialmente a preservação, referente ao amparo material devido reciprocamente entre ascendentes,

descendentes e cônjuges, principalmente quando o ascendente for inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, diante da necessidade de cuidados especiais.

Segundo Rogério Greco (2012, p. 702) “Por meio da incriminação do abandono material, busca-se proteger a família, mas especificamente o dever de assistência que uns devem ter com relação aos outros no seio familiar”.

O abandono material, previsto no artigo 244 do Código Penal, caracteriza-se pela prática de abandono em hospitais ou instituições congêneres que, também, pode caracterizar o abandono moral. Com isso, nota-se que o Código Penal foi mais rígido que o Estatuto ao não exigir que o agente estivesse obrigado ao sustento de seus dependentes ou parentes próximos, por lei ou mandado. Contudo, não precisa de lei, contrato ou mandado para que o filho socorra seus pais na velhice ou nas necessidades, podendo o Estatuto usar de um mero artificialismo.

4 DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS INFRATORES NA JURISPRUDÊNCIA

Ao Poder Judiciário cabe a aplicação das leis e ao Superior Tribunal de Justiça cabe o papel de uniformizar a interpretação da lei federal, exercendo sua função de guardião da lei federal. No cumprimento dessa importante missão é que vai se formando a sua jurisprudência, orientando a direção a seguir na defesa dos direitos.

Não sendo diferente com a defesa dos direitos indisponíveis, cabendo a reparação civil, por meio de indenização aplicado aos familiares, pelo descumprimento do dever de cuidar do idoso. Com isso, ficou estabelecido nas jurisprudências o cabimento de pena civil em razão do abandono afetivo.

Com relação a responsabilização de infratores, procedeu-se a realização de buscas junto ao site do TJ-RS, com destinação em jurisprudências que versam sobre abandono familiar em relação ao idoso, visando a punibilidade do abandono, seja por indenização, pela fixação de alimentos ou, ainda, na decretação de prisão.

Ainda, procedeu-se análise a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre o Caso Ximenes Lopes versus Brasil, sendo a primeira condenação do Estado Brasileiro nessa corte, pelo falecimento de um idoso em uma instituição privada ligada ao Sistema Único de Saúde.

4.1 Análise de caso I

Em análise da apelação criminal, nº 70084167444, julgada pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 29 de julho de 2020, sendo Relatora a Desembargadora Isabel de Borba Lucas visando a apelação da sentença que condenou os filhos pelo abandono do pai idoso em residencial terapêutico e apropriação de seus bens.

APELAÇÕES CRIME. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGOS 98 E 102 DA LEI Nº 10.741/2003. ABANDONO DE IDOSO E APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE SEUS BENS, PROVENTOS, PENSÃO OU QUALQUER OUTRO RENDIMENTO, DANDO-LHES APLICAÇÃO DIVERSA DE SUA FINALIDADE. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos, que confirma que os acusados abandonaram seu genitor, pessoa idosa e acometida de sequelas de um AVC, em entidade de longa permanência, deixando de prover suas necessidades básicas, quando obrigados juridicamente,

demonstrada a apropriação indébita dos valores referentes ao benefício da vítima e de valores oriundos de direitos hereditários, pelos dois que, ao invés de repassá-los à entidade em que o pai se encontrava, deram-lhes destinação diversa, usando eles próprios o dinheiro, impondo-se, assim, a condenação, como está na sentença. PENA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE CADA RÉU PARA O VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, REVERTIDA, DE OFÍCIO, EM FAVOR DA VÍTIMA. ISENÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO NESTA SEDE. Eventual isenção de pagamento da multa, por tratar-se de pena, cominada cumulativamente com a reclusiva no tipo penal, não é de ser postulada nesta sede, mas em execução penal. 1º FATO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Considerando o transcurso de mais de três anos entre a data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença, restando os réus condenados à pena de 06 (seis) meses, pelo 1º FATO, imperioso concluir que se operou a prescrição retroativa, devendo ser declarada extinta a punibilidade dos dois. Aplicação dos artigos 107, IV, c/c 109, VI e 110, § 1º, todos do Código Penal. APELOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS, QUANTO AO 1º FATO, PELA PRESCRIÇÃO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. (Apelação Criminal, Nº 70084167444, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 29-07-2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>, acesso em: 20 out. 2020). (grifo próprio).

Ao voto da Relatora Isabel de Borba Lucas, quanto à materialidade e à autoria da infração penal, restou clara da análise da prova realizada que a condenação dos réus deveria ser mantida, pois devidamente demonstrada a autoria delitiva, assim como configurados os tipos penais por parte dos filhos do lesado.

Pois, de acordo com os depoimentos colhidos durante a instrução do processo, restou evidenciado o abandono da vítima, por seus filhos, os réus, em entidade de longa permanência. Sendo confirmado pelos filhos, em juízo, que foram poucas vezes em que prestaram visitas ao pai no residencial, apenas enquanto “administravam” seu dinheiro, deixando de visita-lo após isso, assumindo-se a omissão, sem justificativa hábil de eximir a culpabilidade dos agentes.

Ainda, nos depoimentos da irmã do idoso, restou comprovado que os filhos do idoso o relegaram à própria sorte junto à ILPI, após dilapidarem seus recursos, pois os sobrinhos sequer visitaram o ancião uma única vez durante o tempo em que ele ficou sob os cuidados da irmã, após ter sido despejado do local em que fora internado, por falta de pagamento. Informou, ainda, que os proventos do irmão, acamado e doente, estavam comprometidos com empréstimos realizados pela filha do idoso, estando suas contas cada vez maiores. O mau uso do cartão bancário pelo filho, foi confirmado, pelo diretor da casa de longa permanência, pois referiu que o idoso o entregou ao filho, por três meses, por absoluta falta de condições de administrar seus recursos pessoais, de forma organizada e consciente.

Reafirmando que os acusados não só deixaram de prover as necessidades básicas de seu genitor, como também se apropriaram das verbas destinadas a tal fim, não sendo permitida conclusão diversa da que não davam importância ao bem-estar de seu pai, confirmando-se, assim, a presença de dolo. O tipo penal, por se tratar de crime próprio, exige sujeito ativo específico e responsabiliza quem tem a obrigação jurídica de zelar e prestar provimentos ao idoso e ampará-lo. Neste caso, a responsabilidade recai sobre os réus, filhos da vítima.

Quanto ao delito de apropriação indébita, previsto no estatuto do idoso, também restou configurado, diante da admissão dos próprios réus da apropriação dos valores, que assentiram ter feito uso do cartão justificando a compensação de despesas anteriores, em período em que esteve desempregado. Por outro lado, a filha do ancião não soube apontar o montante, utilizado genericamente para o pai e para ela, com despesas não comprovadas.

No entanto, diante da versão das demais testemunhas, que corroboraram a inadimplência dos valores devidos junto à casa de permanência, confirmando que os filhos do idoso deixaram de repassar o dinheiro do benefício do idoso à entidade, regularmente, fazendo uso do cartão do pai, até que este fosse desligado do local, por falta de pagamento.

Assim, os acusados, ao se apropriarem do dinheiro do pai, proveniente de benefício previdenciário ou pela percepção de direito hereditário, deixaram de honrar os débitos havidos com ele, apropriando-se das quantias e lhes dando destinação diversa da de sua finalidade, configurando-se, então, os delitos previstos nos artigos 98 e 102, ambos da Lei nº 10.741/03, reafirmando a condenação da sentença.

Entretanto, na análise do apenamento o voto foi no sentido de dar parcial provimento ao apelo da defesa do réus, para reduzir a prestação pecuniária para o valor de 01 (um) salário mínimo, para cada réu, alterada, de ofício, sua destinação, em favor da vítima, e declarar extinta a punibilidade dos réus, em relação ao 1º FATO, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, VI e art. 110, §1º, todos do CP.

Diante da análise da apelação criminal de concurso de crimes previstos no Estatuto do Idoso, julgada recentemente, verificando-se uma linha de punibilidade sobre ações delituosas praticadas contra as pessoas idosas, especialmente aos acometidos de doenças que necessitam de cuidados específicos.

4.2 Análise de caso II

Em análise a apelação cível, nº 70078213832, julgada pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 29 de agosto de 2018, tendo o Desembargador Eugênio Facchini Neto como Relator, visando a apelação da sentença que julgou improcedente o pedido requerido na ação de indenização movida pela filha da idosa contra o hospital em que foi internada e veio a óbito por negligência médica.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA MÉDICO-HOSPITALAR. FALECIMENTO. SITUAÇÃO INUSITADA DE ABANDONO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Caso em que, apesar da comprovação da falha médico-hospitalar, a autora não faz jus à indenização por danos morais em razão da peculiar situação de abandono ao qual submeteu sua mãe. Os elementos trazidos aos autos demonstram que mãe e filha praticamente não mantinham relações, estando a filha, autora da demanda, afastada inclusive dos demais parentes de sua mãe. Quando sua mãe precisou de atendimento médico, quem nisso providenciou foram seus vizinhos, já que morava ela sozinha, sem nenhuma assistência de sua filha, ainda que doente, idosa e mentalmente vulnerável. Mesmo tendo alta hospitalar, permaneceu ela no hospital por não ter a autora – nem ninguém – providenciado em ir buscá-la. A própria autora relatou que sequer sabia que sua mãe fora hospitalizada, vindo a tomar conhecimento disto por ter sido chamada na Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos, provocada pelo nosocômio, em razão da alta hospitalar concedida à sua mãe e a necessidade de retirá-la do hospital, não tendo nisso providenciado. Em tal contexto, não há que se falar em *danos morais* decorrentes da morte de um parente próximo. Tais *danos* normalmente são presumidos entre pais e filhos, pois é o que ocorre em situações normais. Em relações saudáveis, há evidente dor por ocasião da perda de um parente em primeiro grau. Essa presunção, porém, pode ceder diante de elementos concretos, como é o caso em tela. No direito brasileiro, além dos *danos* materiais decorrentes da morte imputável a alguém, os *danos morais* dizem respeito à dor, sofrimento, angústia de quem sobreviveu e, que em razão do parentesco próximo com o falecido, experimentou tais sentimentos. Quando os elementos probatórios demonstram inexistir tais sentimentos, não há substrato para a indenização. De fato, não se indeniza a morte em si, mas sim a dor, normalmente presumida, dos parentes que sobreviveram. Inexistindo essa, não há espaço para *danos morais*. Sentença de improcedência mantida, portanto. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 70078213832, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 29-08-2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>, acesso em: 20 out. 2020). (grifo próprio).

A apelante alegou que não agiu com descaso com sua mãe durante a internação hospitalar e, ainda que tivesse agido, isso não justificaria que os réus agissem com desrespeito à vida humana. Perquirindo que se o fato de uma paciente ser “abandonada” pela família autorizaria que os profissionais da saúde deixem a paciente morrer. Pretendendo-se ser compensada pelos danos extrapatrimoniais

sofridos em razão do falecimento de sua mãe idosa, alegando ter sido ocasionado por erro médico.

No voto do Relator Eugênio Facchini Neto, restou respondido o abandono familiar não justifica a falha hospitalar, tampouco autoriza a negligência que levou a paciente a óbito. Contudo, também, não caracterizaria danos morais, razão pela qual foi mantida a sentença de improcedência.

Considerando que a paciente deu entrada no hospital sem qualquer acompanhamento, realizando todo o tratamento, após, recebendo alta hospitalar e não podendo sair pela ausência familiar que pudesse cuidá-la, havendo necessidade diante do quadro psiquiátrico que a idosa se encontrada.

De acordo com documentos acostados aos autos a autora até teria visitado a mãe alguns dias. Nada obstante, após esse período todas as tentativas de contato para providenciar a saída da idosa do hospital em que estava internada, restaram inexitosas.

Assim, mesmo estando a par da situação da mãe idosa, necessitando de acompanhando para a alta médica e do envolvimento da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e do serviço de assistência social, os quais se colocaram à disposição para auxiliar na escolha de uma clínica geriátrica, a autora desapareceu, deixando sua mãe absolutamente desamparada.

Nesse sentido, a autora não logrou nenhum êxito em juntar qualquer elemento que pudesse contribuir, para que o desfecho do processo de indenização fosse diferente. Com isso, partindo da justificativa de que diante da ausência familiar a negligência médica não resulta em danos morais, restou mantida a decisão *a quo*, pelos seus próprios fundamentos.

Assim, o pressuposto da comprovação do abandono familiar do idoso em instituição médica não acarreta indenização por dano moral, considerando o desinteresse do bem estar do idoso e, com isso, visando apenas a indenização como valor financeiro.

Contudo, não se justifica o médico não tratar o seu paciente com a dignidade que merece, pois atrás das dificuldades enfrentadas para o médico trabalhar, existe um doente que necessita de cuidado. Portanto, não se justifica um erro com outro erro, neste caso, a desinteresse familiar com o erro médico. No entanto, para que haja o direito de receber uma indenização, a vítima deve provar que um dano sofrido

sucedeu por culpa do seu causador. A culpa abrange tanto a culpa *lato sensu* quanto a culpa *stricto sensu*.

Ocorre que, os Danos morais se caracterizam em decorrência das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada indivíduo, às crenças íntimas, à liberdade, à vida, à integridade corporal. Assim, subintende-se que a perda de um ente querido possui característica de perda irreparável, sendo tal sofrimento inqualificável, menos ainda a compensação emocional, o que não é previamente estabelecido no ordenamento jurídico.

Ocorre que, o dano consiste na reparação, pelo ressarcimento com pagamento de todo o prejuízo material sofrido em decorrência do dano, abrangendo o dano emergente e os lucros cessantes, também com a compensação pelo dano moral, a fim de minorar a dor sofrida pela vítima. E, ainda, pela indenização, como reservada para a compensação do dano decorrente de ato ilícito.

Assim, no caso em apreço, nenhuma das hipóteses mencionadas anteriormente repararia o dano, pois não basta ser apenas parente do idoso que faleceu, tem que demonstrar proximidade com a vítima, como laços de relacionamento constantes ou permanentes. Pois, somente padece moralmente aquele que com a vítima mantém laços estreitos e sofre pela superveniência do episódio danoso, e isso não é lógico em se tratando de pessoa que não despertam recíproco sentimento de afinidade.

4.3 Análise de caso III

Ao analisar o agravo de instrumento, nº 70082905506, julgado pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com o Desembargador Afif Jorge Simões Neto como Relator, julgado em 03 de abril de 2020, trata-se de uma apelação interposta pelo município contra a decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada para determinar ao agravante que promovesse o acolhimento da idosa em instituição de longa permanência, complementação do valor para o abrigamento e adoção de providências para a efetiva proteção da idosa, como consultas, exames e medicação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *FAMÍLIA*. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *IDOSA*. PEDIDO DE INTERNAÇÃO E CUSTEIO DE VAGA EM ENTIDADE DE LONGA PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A

CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Embora a *família*, ao lado da sociedade e do Estado (em sentido lato), também tenha o dever de amparar as pessoas *idosas*, defender sua dignidade e bem-estar, bem como garantir-lhes o direito à vida e à saúde, como preconizam o art. 230 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do *Idoso*), é de ser deferida a tutela de urgência consistente na determinação de que o município custeie a internação da *idosa* favorecida em entidade de longa permanência, quando presentes os requisitos elencados no art. 300, caput, do CPC. No caso, a *idosa*, embora possua *família*, sofreu acidente vascular cerebral que demanda a prestação de cuidados permanentes, e não tem condições financeiras de manter os custos da internação, e nem mesmo os demais familiares possuem esta condição fazendária. Não se pode olvidar que compete ao Poder Público garantir aos *idosos* o direito à moradia digna, inclusive em entidade de longa permanência, quando verificada inexistência de grupo familiar, *abandono* ou carência de recursos financeiros próprios ou da *família* (art. 37, § 1º, Lei nº 10.741/2003). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082905506, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 03-04-2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>, acesso em: 20 out. 2020).

A ação foi ajuizada pelo Ministério Público em face do Município, onde a idosa reside, versando sobre sua internação em entidade de longa permanência, em razão do debilitado estado de saúde, diante do acidente vascular cerebral sofrido, que demanda a prestação de cuidados permanentes e, ausência suficiente de recursos financeiros desta e de sua família para mantê-la.

O Relator Afif Jorge Simões Neto disserta sobre o perigo de dano presente, principalmente quando à saúde e bem-estar da idosa, elucidando, ainda, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito garantido à idosa.

Embora a família, assim como a sociedade e o Estado, tenha o dever de amparar as pessoas idosas, na defesa da dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, como expressa o art. 230 da Constituição Federal e o art. 3º do Estatuto do Idoso. Restou evidente que neste caso não haviam nenhuma comprovação de os familiares da idosa, possuíam condições de comprometer-se com o pagamento da mensalidade da entidade, sem que isso pudesse comprometer o sustendo de sua entidade familiar.

Diante de uma breve análise feita aos elementos probatórios juntados aos autos, manteve-se adequado o deferimento da tutela de urgência requerida na exordial, devendo prevalecer a necessidade de resguardo dos interesses da idosa, que inquestionavelmente carece de cuidados permanentes. Devendo-se assinalar que também constitui obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação ao direito à vida e à saúde, além do direito à moradia digna, inclusive em entidade de longa permanência, quando verificada inexistência de

grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, conforme art. 37, § 1º, Lei nº 10.741/2003.

A família da idosa expressou a falta de condições financeiras para arcar com o pagamento dos serviços de cuidados em tempo integral, sem que afetasse o próprio sustento da família. Contudo, diante das sequelas de um acidente vascular cerebral sofrido, a idosa necessita de cuidados diários, não podendo permanecer sozinha em casa.

Além do mais, em relatório feito pelo Centro de Referência da Assistência Social – CRAS não contraindicou a institucionalização da idosa, contudo referiu haver resistência dela em ser abrigada, por ser muito bem tratada na residência do filho, como ela mesma referiu saber:

(...) seu filho e sua nora ficam muito preocupados com ela (por estar sozinha em casa durante o dia, frente às inúmeras situações de queda já presenciadas pelo casal), manifestando interesse em ser acolhida em um lar para idosos (...)
(Agravado de Instrumento, Nº 70082905506. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>).

Nesse sentido, o Relator negou provimento ao recurso, reafirmando não ser o município quem escolhe atender a ordem judicial ou se depende de convênio o seu cumprimento. Pois, presente a solidariedade, o cumprimento da obrigação se impõe a qualquer um dos coobrigados. Neste caso, ainda que a idosa tenha família na qual a amparava, diante do acidente sofrido, não restou outra alternativa senão a institucionalização. Se fazendo, então, necessária a solidariedade do município no cumprimento da institucionalização, diante da impossibilidade financeira da família.

4.3 Análise de caso IV

A fim de dar efetividade à penalidade nos casos de abandono do idoso por um familiar, a partir da apelação criminal, nº 70083746032, julgado pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 06 de maio de 2020, tendo como Relator o Desembargador Ivan Leomar Bruxel, se tratando de apelação interposta pela Ministério Público, buscando a condenação da apelada, ora filha do idoso, nos termos da denúncia apresentada pelo mesmo. Quais sejam:

FATO 1:

Desde o dia 16 de dezembro de 2016 até os dias atuais, na Casa de Repouso Recanto do Vovô, localizada na Rua Vicente da Fontoura, nº 2323, bairro Santana, nesta Cidade, a denunciada SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA abandonou a vítima Evaristo da Silva, seu genitor, em entidade de longa permanência, acima nominada, local onde se encontra até os dias atuais.

A vítima foi internada no lar de idosos, encaminhado por sua filha Silvia. Desde então, Evaristo encontra-se na instituição, completamente abandonado, sem receber visitas da filha, tampouco assistência financeira, material e emocional da denunciada.

FATO 2:

Nas mesmas circunstâncias de tempo, a denunciada SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA apropriou-se dos rendimentos mensais a título de benefício previdenciário percebido pelo idoso Evaristo da Silva, seu pai, dando ao numerário aplicação diversa da finalidade de prover a subsistência do beneficiário.

Durante o período elencado no primeiro fato, a denunciada apropriou-se do benefício previdenciário de seu pai, sequer honrando as despesas decorrentes de sua internação na instituição Casa de Repouso Recanto do Vovô”.

(Apelação Criminal, Nº **70083746032**, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 06-05-2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>> Acesso em: 01 nov. 2020)

Nesse contexto, a ré foi denunciada pelo delito de abandono de idoso e apropriação dos proventos do idoso, seu genitor. Ocorre que ao fim da instrução probatória, restou absolvida, assim o Ministério Público apelou buscando a condenação.

Em juízo, a proprietária da clínica onde a ré internou o idoso, referiu que a denunciada deixou seu genitor na clínica, visitando-o apenas nos dois primeiros meses, promovendo o pagamento da mensalidade apenas em alguns meses e de forma esporádica, assim sendo, até que parou de pagar as mensalidades. Ressaltou que a acusada levou seu genitor sujo e descuidado para a clínica na qual o internou. Ainda, informou ao Juízo que soube que o idoso recebia R\$ 3.500,00 por mês, valores que estavam em poder da acusada. Declarou que o genitor morreu chamando pela denunciada. Assim, ao se deslocar até o banco para bloquear a conta do idoso, descobriu que a ré mensalmente sacava o valor pertencente ao idoso, tendo então, após o falecimento do idoso, que arcar com todos os custos do funeral.

Também em juízo, a acusada alegou que cuidou de sua genitora e de seu genitor, mas, quando sua mãe faleceu, ficou muito debilitada e optou por internar o seu pai na casa de repouso. Declarou estar *“muito cansada e tinha medo de ver como ele estava, me afastei”*. Referiu que poderia ir todos os dias de manhã visitar

seu pai, o que não fazia, ficando cerca de um ano sem visitar seu pai. Informou que suspendeu o pagamento da casa de repouso depois que o cartão bancário de seu genitor foi bloqueado. Declarando acreditar que teve depressão. Recebia R\$ 3.000,00 referente ao benefício de sua mãe e de seu pai, estando o cartão bancário do genitor consigo. Sendo a mensalidade da clínica R\$ 2.000,00.

Restou justado nos autos fotografias do genitor da ré, sendo possível verificar que ele estava em idade avançada, com sonda de alimentação no nariz e bem debilitado.

Assim, quanto ao 1º Fato, pelo abandono de idoso em entidade de longa permanência, o Relator dissertou havendo contexto de provas que a ré internou seu genitor em uma clínica de repouso de idosos. Que o quando idoso chegou no local para a internação, estava sem cuidados e sujo. Teria realizando visitas ao genitor apenas nos dois meses seguintes e, após, não teria mais o visitado. Indagando que a proprietária da ILPI ligava para a ré, mas ela não atendia, ia até a casa dela e ela fingia não estar em casa.

Suscitando que, em que pese a acusada tenha dito sentir um “*cansaço*” em cuidar de seu próprio pai, não é possível que esse “*cansaço*” não tenha passado depois de um ano. Também, ainda que pareça que a ré estava sofrendo de depressão, não restou juntado aos autos nenhum atestado médico ou qualquer outra prova nesse sentido.

Nesse sentido, dispõe o Estatuto do Idoso:

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.
(BRASIL. 2003.
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>.)

Assim, ao relatório restou que a conduta da acusada se encaixa perfeitamente na descrição do artigo 98 do Estatuto do Idoso, sendo imperativa a sua condenação.

Ainda, quanto ao 2º Fato no qual a ré foi acusada, sendo por apropriar-se de rendimento de idoso, como bem dispõe o artigo 102 do Estatuto do idoso:

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:
Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

(BRASIL.
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>.)

2003.

Estando relatado que proprietária da clínica geriátrica onde o pai da ré estava internado, afirmou que a ré pagou apenas alguns meses de internação e, após ter ido atrás da acusada, sem êxito, resolveu arcar com as custas do idoso, tendo pago de seu próprio dinheiro alimentação, remédios e, inclusive, o funeral do idoso.

Ocorre que, ainda que a proprietária da ILPI não tenha trazido aos autos provas de que a filha do idoso estaria na posse do cartão bancário de seu genitor e sacava os benefícios dele, a própria ré confirmou em juízo que recebia cerca de R\$ 3.000,00 referente aos benefícios de seu genitor e de sua genitora.

Assim, ao Relator ficou evidente que a filha do idoso sacava o dinheiro de seu genitor, e utilizada em seu benefício próprio, esquecendo seu pai em uma clínica geriátrica. Sendo suficiente o conjunto de provas, a fim de autorizar a condenação também pela apropriação dos rendimentos do idoso.

Por oportuno, votou o Relator Ivan Leomar Bruxel, no sentido de dar provimento ao apelo do Ministério Público para condenar a filha do idoso, por incurso nos artigos 98 e 102, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e fixar a pena em 'um ano de reclusão e seis meses de detenção', regime 'aberto', substituída por duas restritivas de direitos, modalidades 'prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária', mais 'dezoito dias-multa', valor unitário mínimo.

4.4 Análise de caso V

Versa sobre a jurisprudência conhecida como caso Ximenes Lopes X Brasil, onde uma demanda fora submetida à Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, a qual se originou na denúncia nº 12.237, recebida na Secretaria da Comissão em 22 de novembro de 1999.

Competia à Corte decidir se o Estado era responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, quais sejam, Direito à Vida, Direito à Integridade Pessoal, Garantias Judiciais e a Proteção Judicial, com relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, da obrigação de respeitar os direitos previamente estabelecidos.

Em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, portador de deficiência mental, diante das condições desumanas e degradantes da sua hospitalização; pelos alegados golpes e ataques contra a integridade pessoal do idoso, onde foi alegado ter sido vítima por parte dos funcionários da casa de repouso onde se encontrava internado; por sua morte enquanto se encontrava submetido a tratamento psiquiátrico; bem como pela suposta falta de investigação e garantias judiciais que caracterizam seu caso e o mantém na impunidade.

No caso em apreço, a suposta vítima foi internada em 1º de outubro de 1999 para receber tratamento psiquiátrico em uma casa de repouso de atendimento psiquiátrico privado, operando no âmbito do sistema público de saúde do Brasil, chamado de Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Sobral, Estado do Ceará. Vindo, então, o Senhor Damião Ximenes Lopes a falecer em 4 de outubro de 1999 na casa de referida casa de repouso, após três dias de internação.

A Comissão ao submeter a demanda à Corte, ainda acrescentou que os fatos deste caso se viam agravados pela situação de vulnerabilidade em que se encontram as pessoas portadoras de deficiência mental, assim como, pela especial obrigação do Estado de oferecer proteção às pessoas que se encontram sob o cuidado de centros de saúde que integram o SUS. Assim exposto, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação citadas na demanda e o ressarcimento das custas e gastos.

Realizadas todas as diligências procedimentais competidas à Corte, bem como analisado o conjunto probatório, restou decidido, por unanimidade, em reconhecer parcialmente a responsabilidade internacional efetuada pelo Estado pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, nos termos dos parágrafos 61 a 81 da Sentença:

61. A Corte Interamericana, no exercício de sua função contenciosa, aplica e interpreta a Convenção Americana e, quando um caso é submetido a sua jurisdição, tem a faculdade de declarar a responsabilidade internacional de um Estado Parte na Convenção por violação de suas disposições.

62. A Corte, no exercício de seus poderes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, poderá determinar se um reconhecimento de responsabilidade internacional efetuada por um Estado demandado oferece base suficiente, nos termos da Convenção Americana, para dar continuidade ou não ao conhecimento do mérito e à determinação das eventuais reparações e custas. Para esses efeitos, o Tribunal analisará a situação exposta em cada caso concreto.

(Corte Interamericana dos Direito Humanos. Caso Ximenes Lopes X Brasil. 2006, p.21.)

Declarando, ainda, que o Estado violou, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, tal como o reconheceu, os direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecidos pela própria Convenção.

Violou, ainda, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da Convenção Americana e, também, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecidos pelo mesmo tratado.

Assim, a primeira sentença da Corte Interamericana dos Direitos Humanos que condenou o Estado Brasileiro, constitui *per se* uma forma de reparação e satisfação aos familiares do idoso falecido, determinando disposições a serem cumpridas pela Estado, como o pagamento de indenização aos familiares da vítima e, também, determinações no sentido de evitar novas ocorrências de casos de descaso do Estado com quem tem o dever legar de amparar e proteger. Sendo um marco histórico para o Estado Brasileiro, pelo grande impacto no âmbito Federal.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo dissertar sobre as relações do poder familiar do idoso e, a conseqüente responsabilização pelo abandono provocado por aqueles que são seus responsáveis diretos, perante a legislação brasileira. Visando uma abordagem no sentido de estabelecer a obrigação do Estado na efetividade da responsabilização proposta. Preliminarmente, decorrendo do surgimento e constituição dos direitos do idoso com base na Constituição Federal, demonstrando-se no momento o posicionamento dos Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em relação à questão.

Pode-se verificar, com base nas doutrinas utilizadas de forma científica para o trabalho, que a velhice no Brasil demorou a ser vista com sensibilidade, de forma prioritária e garantidora de direitos daqueles que retroagem à uma situação de vulnerabilidade por fatores biológicos, perante à legislação. Tão logo, apenas a Constituição Federal de 1988 fez referência ao idoso como garantidor de direitos e deveres, de forma a assegurar a necessidade de definir o que caracterizaria a pessoa idosa perante a legislação brasileira.

Porém, não se tornou suficiente essa garantia legal devido às diversas mudanças que ocorreram na sociedade, razão pela qual, o Estatuto do Idoso promulgado em 1º de outubro de 2003, determinou o significado da palavra idoso, qual seja, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade. Manifestando então que os idosos necessitam de cuidado, zelo, afetividade, e justamente por conta da idade, necessitam de atendimento prioritário e atenção especial do Estado.

A Constituição Federal prevê que é dever do Estado e da família assegurar os direitos previstos aos idosos, assim, quando o idoso não possui assistência da família cabe ao Estado contribuir e efetivar todas as prerrogativas pertencentes ao mesmo, para que sejam efetivados e cumpridos seus direitos. Contudo, inicialmente, está a responsabilização dos parentes e sociedade como um todo para assegurar os direitos das pessoas com idade avançada, observando-se que a responsabilidade dos pais em relação aos filhos é visto como um dever comum e, a responsabilidade dos filhos para com seus pais ainda é tratada com muita incerteza pela sociedade, devido à falta de informação, principalmente dos idosos.

Visto que um dos objetivos do presente trabalho, dissertou-se sobre a análise das condutas que violam os direitos assegurados aos idosos, quais sejam, diferentes espécies de violências, abusos financeiros e, de forma desenfreada, a negligência no fornecimento de assistência básica somada ao abandono. Condutas essas, na maioria dos casos praticadas por um familiar próximo, a quem compete o *múnus* legal de protegê-los, como mostrou-se no levantamento realizado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos à página 23 do presente trabalho.

Assim, surgiu-se a necessidade de discorrer sobre a competência do Estado na assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, atribuídos especialmente ao Ministério Público com participação efetiva dos conselhos municipais, estaduais e nacional do idoso. Por conseguinte, a importante criação do Estatuto do Idoso, instrumento que tem por finalidade além de assegurar os direitos especiais atribuídos ao idoso, também instituir programas de promoção da qualidade de vida dos idosos.

No entanto, as políticas públicas tem por finalidade a reversão do crescente quadro de violação dos direitos pré-mencionados atribuídos aos registros de denúncia. Com isso, restou abordada a responsabilização legal por eventuais violações dos seus direitos, pois de acordo com o art. 230 da Constituição Federal de 1988, é assegurado que a família, a sociedade e o Estado o dever de amparar o idoso e assegurar a sua participação na comunidade. Cabendo, portanto, a essas entidades garantir os direitos básicos dos idosos.

Neste sentido, observou-se que a responsabilidade civil se encontra amparada pelo Código Civil, advertindo que o causador de ato ilícito tem o dever de indenizar a quem causou o dano. Neste caso, a responsabilidade é conceituada pelo dano causado a outrem e decorre diretamente de um ato ilícito, razão pela qual há dever de indenizar. Entretanto, para caracterizar a responsabilidade, fez-se necessário analisar elementos da mesma, que consistem no ato ilícito (atitude que vai contra o ordenamento jurídico, ultrapassando o limite de um dever), o nexo causal (conduta do agente) e o dano (prejuízo causado a alguém).

Ao assinalar quanto ao dano, foi possível verificar a existência de dois tipos, o conhecido como dano material ou patrimonial que, por vezes, é o mais conhecido entre a sociedade, por atingir diretamente o patrimônio da vítima, podendo ser quantificado de imediato, somando-se os danos e prejuízos. E, também, o dano

moral ou extrapatrimonial, o qual não é diretamente ligado a algum valor econômico, mas sim com o interior e psicológico do ofendido, podendo afetar sua imagem, honra, vida pessoal e emocional, não havendo valor econômico específico, razão pela qual deverá ser mensurado de acordo com o sofrimento da vítima e ser considerada as circunstâncias do ato e a dimensão do dano.

Contudo, foi possível observar que a responsabilização civil e criminal em razão do abandono afetivo ou imaterial e material deve recair sobre a família. Pois havendo a ocorrência de abandono afetivo e imaterial, pelo descumprimento da obrigação por parte dos filhos de cuidar e amparar o idoso, haverá a punibilidade por conta do sofrimento e abalo emocional causado ao ancião em situação de vulnerabilidade, de modo a gozar do direito a indenização por danos morais. A indenização tem por finalidade caráter pedagógico, compensatório e punitivo, com a intensão de evitar futuros abandonos.

Ademais, nos casos de abandono material também é possível a responsabilização penal da família. Sendo a omissão na prestação de auxílio a alguém que necessita desse recurso pra viver, considerado como crime de “desamor”. O Código Penal tipificou o crime de abandono material de idosos, tendo o Estatuto do Idoso determinado que pode ocorrer abandono, tanto material quando imaterial em sua classificação para a responsabilização criminal do abandono.

Verificando-se que, em análise ao Estatuto do Idoso, reafirmou-se algumas normas constitucionais no sentido de que a família é a primeira responsável com os cuidados do idoso, sem exclusão à responsabilidade do Estado, mas em destaque a família como ente principal com o dever de prestar auxílio. Referindo ainda, o Código Civil, que podem os parentes, cônjuges e companheiros, pedir alimentos uns aos outros, de modo a não eximir a obrigação dos filhos no dever de prestar alimentar aos seus pais, pois conforme estabelece no artigo 196, sendo o direito recíproco entre pais e filhos.

Restando clara a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade para com os idosos e, principalmente a responsabilidade dos filhos para com os pais. Recaindo, ao Estado o encargo de garantir a responsabilização da família ao promover o abandono do idoso ou deixar de cumprir com as obrigações estabelecidas a luz da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso. Buscando a efetividade jurídica no julgamento de casos que versem sobre a responsabilização dos familiares pelo abandono do idoso.

Isso exposto, pode-se concluir que o abandono além de ser uma atitude deplorável aos olhos da sociedade, é tipificado como crime pelo Código Penal, por incidir na subsistência da pessoa idosa, havendo punições graves ao agente causador do dano. Podendo, ainda, o abandono acarretar em danos morais, considerando que fere profundamente o psicológico do idoso, podendo desencadear doenças mentais irreversíveis.

A análise das jurisprudências realizadas ao longo do presente Trabalho de Conclusão de Curso, restaram fundamentais à conclusão de que o Poder Judiciário têm se manifestado positivamente em ações cujo objeto principal é o abandono dos idosos, de forma a condenar os familiares que deixam de cumprir com o seu dever legal, geralmente por dano material e, com menos frequência, por dano moral. Em caráter pedagógico, compensatório e punitivo o, como por exemplo nas ações de abandonos hospitalares, falta de cuidado com a saúde e higiene e, apropriação indevida de bens e valores.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Tais Silva de. **Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1489>>. Acesso em: 15 set. 2020.
- ALONSO, Fábio Roberto Bárboli. **Envelhecendo com Dignidade: O Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2005.
- ARAUJO, Ludgleydson Fernandes de; CASTRO, Jefferson Luiz de Cerqueira; SANTOS, José Victor de Oliveira. **A família e sua relação com o idoso: Um estudo de representações sociais**. *Psicol. pesq.*, Juiz de Fora, v. 12, n. 2, p. 14-23, jul. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-12472018000200003>; Acessos em: 27 mai. 2020.
- BARROS, M. F.; VIEGAS, C. M. A. R. **Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. *Sistema Eletrônico de Editoração de Periódicos Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. XI, n. 3, p. 168-201, 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>>. Acesso em: 20 ago. 2020.
- BERTOLIN, G.; VIECILI, M. **Abandono afetivo do idoso: reparação civil ao ato de (não) amar?**. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI*, Itajaí, v. 5, n. 1, p. 338-360, 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/996/Arquivo%2018.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2020.
- BRASIL. **Agravo de Instrumento, Nº 70082905506**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 03-04-2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em: 20 out. 2020.
- BRASIL. **Apelação Cível, Nº 70078213832**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 29-08-2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em: 20 out. 2020.
- BRASIL. **Apelação Criminal, Nº 70083746032**, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 06-05-2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em: 01 nov. 2020.
- BRASIL. **Apelação Criminal, Nº 70084167444**, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 29-07-2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988): Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. **Estatuto do idoso:** Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Senado, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>; Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Instituição do auxílio emergencial a trabalhadores informais e outras alterações adotadas para enfrentamento da crise gerada pelo covid-19:** Lei Federal nº 13.982, de 02 de abril de 2020. Brasília, DF: Senado, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm>; Acesso em: 10 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social:** Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília, DF: Senado: 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>; Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL, Nações Unidas: **A ONU e as pessoas idosas.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/>>; Acesso em: 15 de abr. 2020.

BRASIL. **Violência Intrafamiliar: orientações para prática em serviço / Secretaria de Políticas de Saúde.** Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/violencia_intrafamiliar8.pdf>; Acesso em: 26 fev. 2020.

CALISSI, J. G.; COIMBRA, M. **Conceitos básicos: o sistema jurídico brasileiro e os aspectos relacionados ao envelhecimento.** Birigui: Boreal, 2013, p.345.
CENTRAPE. Centro Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil. **Para que serve o Conselho Municipal do idoso?.** 21 ago. 2018. Disponível em: <<http://centrape.org/blog/juridico/para-que-serve-o-conselho-municipal-do-idoso/>>. Acesso em: 02 set. 2020.

CENEVIVA, W. **Estatuto do Idoso, Constituição e Código Civil:** a terceira idade nas alternativas da lei. A Terceira Idade, v.15, n.30, 2004.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ximenes Lopes versus Brasil.** 2006, p.106. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>; Acesso em: 11 de novembro de 2020.

COLUSSI, Eliane Lucia; POCHLER, Nadir Antonio; GROCHO, Lucimara: **Percepções de idosos e familiares acerca do envelhecimento. Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia,** vol.22, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-98232019000100209&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>; Acesso em: 16 abr. 2020.

CONCONE, M.H.V.B., (2005). **O corpo: cultura e natureza pensando a velhice.**

DEBERT, Guita Grin. **A reinvenção da velhice**: socialização de processos de reprivatização de envelhecimento. São Paulo: Edusp/FADESP, 2004. p. 14.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2013. 717 p. ISBN 978-85-203-4756-0.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERNANDES, Crislayne Rodrigues. **A responsabilidade civil e criminal decorrente do abandono do idoso**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-e-criminal-decorrente-do-abandono-do-idoso/#:~:text=%E2%80%9CPode%2Dse%20afirmar%20que%20o,345>>. Acesso em: 15 set. 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008. 298 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOV.BR. **Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI)**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-pessoa-idosa-cndi>>. Acesso em: 07 set. 2020.

GOV.RS. **Conselho Estadual dos Idoso**. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Disponível em: <<https://sjcdh.rs.gov.br/conselho-estadual-da-pessoa-idosa/#:~:text=O%20Conselho%20Estadual%20da%20Pessoa,voltadas%20para%20a%20pessoa%20idosa.>>. Acesso em: 07 set. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. 9. Ed. Rio de Janeiro; Impetus, 2012.

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10 de set de 2020.

IBDFAM. **Abandono de idosos**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1372/Abandono+afetivo+de+idosos>>. Acesso em: 10 de set de 2020.

KARAM, Ariane Leitão. **Responsabilidade civil: o abandono afetivo e material dos filhos em relação aos pais idosos**. Monografia (Curso de Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões do Centro Social de Estudos Aplicados) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em:

<<http://tmp.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5.^a ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2005. 248 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 289 p.

MIGALHAS. **Antinomia: o estatuto do idoso e a LOAS - leis 8.742/1993 e 10.741/2003**. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/174810/antinomia-o-estatuto-do-idoso-e-a-loas-leis-8742-1993-e-10741-2003>>; Acesso em: 12 maio. 2020.

MORENO, Denise Gasparini. **O estatuto do idoso**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 198 p.

OLIVEIRA, Anelise Penteado de. **Entenda a atuação do Ministério Público do Idoso**. Portal do Idoso, 10 fev. 2017. Disponível em:< <https://idosos.com.br/entenda-atuacao-do-ministerio-publico-do-idoso/#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20do%20Idoso,atua%20dentro%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico.>>. Acesso em: 7 set. 2020.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Tipos de Violências Contra o Idoso**. Disponível em:< <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/tipos-de-violencia-contra-o-idoso/62086>>. Acesso em: 06 set. 2020.

RESP 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=abandon+afetivo&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>, acesso em 16 de novembro de 2016.

SPEISS, L; NEVES, A. **Responsabilidade Civil dos Filhos pelo Abandono Afetivo de Pais Idosos em Asilos e a Possibilidade de Reparação**. *Proview Thomson Reuters Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 975, n. 106, jan. 2017. *E-book*.

Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fperiodical%2F92292703%2Fv20170975.1&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000014db9e91a1bed99d103#sl=0&eid=9578ef0fd54d8660b60932ba62fac9de&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

UVO, R. T.; ZANATTA, M. de L. A.L. **O Ministério Público na defesa dos direitos do idoso.** A Terceira Idade, v.16, n.33, 2005.

VERAS, R.(Org.). ***Velhice numa perspectiva de futuro saudável.*** Rio de Janeiro, UERJ/UNATI, 2001.